



Núcleo de Gerenciamento de Precedentes  
e Ações Coletivas da Presidência

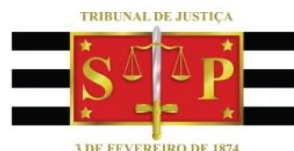
# Compêndio de Jurisprudência

**Julgados selecionados de  
Incidentes de Resoluções de  
Demandas Repetitivas**

---

1º SEMESTRE/2022

---



2ª VERSÃO

## SUMÁRIO

<b>IRDRs admitidos e pendentes de julgamento de mérito.....</b>	<b>03</b>
<b>IRDRs com mérito julgado.....</b>	<b>08</b>
<b>IRDRs inadmitidos/incabíveis.....</b>	<b>37</b>
Inadmitidos em razão do recurso de origem já ter sido julgado.....	37
Inadmitidos por ausência de repetição de causas.....	39
Inadmitidos por ausência de causa pendente no TJSP.....	41
Inadmitidos por serem matéria fática.....	43
Incabíveis por serem questões afetadas/decididas por Tribunal Superior.....	46
Incabíveis por serem questões já afetadas/decididas pelo TJSP em IRDR.....	48
Inadmitidos por ausência de risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.....	49
Inadmitidos por ausência de jurisprudência divergente.....	50
Inadmitidos em razão de existência de ação de controle abstrato sobre o mesmo assunto.....	51
<b>Dados gerais acerca dos incidentes suscitados no TJSP.....</b>	<b>53</b>

## IRDRs ADMITIDOS E PENDENTES DE JULGAMENTO DE MÉRITO

### Tema 9

**Ementa:** Incidente de resolução de demandas repetitivas - Fase de Admissibilidade. Inclusão da tarifa de uso do sistema de distribuição (TUSD) e da tarifa de uso do sistema de transmissão (TUST) na base de cálculo do ICMS incidente sobre fatura de energia elétrica. Presentes os requisitos para admissão do incidente - Repetição de processos envolvendo a mesma controvérsia de direito - Risco evidenciado de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Ausente afetação de recurso para definição de tese sobre a questão nos Tribunais Superiores - Recurso especial representativo da controvérsia em tramitação no C. Superior Tribunal de Justiça, sendo incerta a afetação da matéria no âmbito daquela Corte - Requisito negativo estabelecido no § 4º do artigo 976 do Código de Processo Civil de 2015, não configurado. Incidente admitido, com determinação de suspensão dos processos, individuais ou coletivos, que tramitam em todo o Estado de São Paulo, nos termos do artigo 982, I, do Código de Processo Civil. (TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. [2246948-26.2016.8.26.0000](#); Relator (a): Luciana Almeida Prado Bresciani (Relatora designada); Órgão Julgador: Turma Especial - Público; Foro Fazenda Pública / Acidente Trabalho - 8ª Vara de Fazenda Pública; Dia do Julgamento: 04/08/2017; Dia do Registro: 10/08/2017).

### Tema 38

**Ementa:** Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR). Juízo de admissibilidade. Alimentos avoengos. Questão relativa à integração, no polo passivo, de todos os avós (ou outros parentes de mesmo grau). Questão unicamente de direito, com efetiva repetição e posicionamento dividido na jurisprudência deste Tribunal. Falta de segurança jurídica verificada. Ausência de afetação do tema pelos tribunais superiores. Requerentes possuem recurso em andamento a respeito da questão. Incidente admitido. (TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. [2129986-75.2020.8.26.0000](#); Relator (a): Piva Rodrigues; Órgão Julgador: Turma Especial - Privado 1; Foro Regional de Santana - 4ª Vara da Família e Sucessões; Dia do Julgamento: 27/10/2020; Dia do Registro: 05/11/2020).



### Tema 39

**Ementa:** INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - Juízo de admissibilidade - Servidora municipal - São José dos Campos - Adicionais temporais - Base de cálculo - Salário-base - Divergência entre as Câmaras que compõem a Seção de Direito Público - Risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica - Requisitos preenchidos - Incidente de Resolução de Demandas repetitivas admitido. (TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. [2240958-15.2020.8.26.0000](#); Relator (a): J. M. Ribeiro de Paula; Órgão Julgador: Turma Especial - Público; Foro de São José dos Campos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Dia do Julgamento: 17/12/2020; Dia do Registro: 17/12/2020).

### Tema 42

**Ementa:** INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. REVISÃO DE TESE JURÍDICA. TEMA N. 10. Turma Especial. Gratificação de Gestão Educacional (GGE), instituída pela Lei Complementar Estadual nº 1.256/2015. 1. Pedido de Revisão do tema deliberado no IRDR nº 0034345-02.2017.8.26.0000 (Tema n.º 10) nos termos do art. 986, do Código de Processo Civil. Possibilidade. 2. Tese firmada que não especificou limites aplicáveis aos inativos que ostentam o benefício da paridade remuneratória no tocante aos reflexos do art. 13, da Lei Complementar Estadual nº 1.215/2015 gerando divergências entre Câmaras desta Corte e nos rr. Juizados Especiais e respectivas Turmas Recursais bem como incongruências vencimentais no que concerne à isonomia. Câmaras e Turmas Recursais que divergem ao considerar a paridade jurídico-remuneratória a inativos que jamais receberam a verba referida e passam a recebe-la integralmente e servidores que venham aposentar-se, doravante, e que a recebam e passam a receber a benesse proporcionalmente. Art. 13 da Lei Complementar Estadual n.º 1.256/2015 que deve ser aplicado coerentemente e não desconsiderado, como se pudesse o Poder Judiciário revogar leis, para não afrontar os princípios da segurança jurídica e isonomia. Intelecção do art. 927, § 4º do CPC. 3. Proposta de revisão de tese jurídica acolhida, com o sobrestamento dos feitos em andamento. (TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. [0045322-48.2020.8.26.0000](#); Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: Turma Especial - Público; Foro Fazenda Pública / Acidente Trabalho - 4ª Vara de Fazenda Pública; Dia do Julgamento: 12/03/2021; Dia do Registro: 17/03/2021).

#### Tema 44

**Ementa:** INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - CONTROVÉRSIA SOBRE A POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA CNIB (CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS) COMO MEIO PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL, COM FULCRO NO INCISO IV, DO ARTIGO 139, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE PROCESSOS CONTENDO A MESMA CONTROVÉRSIA - REQUISITO PREENCHIDO - UNIFORMIZAÇÃO QUE VISA PROPORCIONAR SEGURANÇA JURÍDICA, ISONOMIA E PREVISIBILIDADE AOS JURISDICIONADOS - INCIDENTE ADMITIDO. (TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. [2256317-05.2020.8.26.0000](#); Relator (a): Ferraz de Arruda; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Regional de Pinheiros - 5ª Vara Cível; Dia do Julgamento: 28/04/2021; Dia do Registro: 29/04/2021).

#### Tema 47

**Ementa:** INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. Policial militar. Adicional por tempo de serviço (quinquênio). Base de cálculo restrita ou ampliada. CF, art. 42 e 142. CE, art. 124 a 138. LCE nº 731/93. Divergência entre as Câmaras que compõem a Seção de Direito Público. - 1. Estabilidade da jurisprudência. O CPC prevê no art. 926 que 'os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente' e prevê para isso três instrumentos: (a) a assunção de competência prevista no art. 947 'caput' 'quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos'; (b) a composição da divergência entre câmaras, a antiga uniformização de jurisprudência, prevista no art. 947 § 4º, 'quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal'; e (c) o incidente de resolução de demandas repetitivas, previsto no art. 976, 'quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica'. São instrumentos diversos com requisitos próprios, que não se confundem e coexistem. - 2. IRDR. Admissibilidade. Há interesse no processamento do incidente: primeiro, porque, além da controvérsia e ainda que não seja requisito do incidente segundo o entendimento deste relator, há evidente divergência entre as Câmaras que compõem esta Seção de Direito Público e entre as próprias turmas de julgamento que as integram; segundo, porque a decisão na assunção de competência e no IRDR agrega o efeito vinculante que as decisões isoladas não possuem, como decorre dos art. 947, § 3º e 985, inclusive aos feitos que tramitam



nos juizados especiais (inciso I); terceiro, que decorre do efeito vinculante, evita a instabilidade que provém da alteração do entendimento das câmaras ou turmas no decorrer do tempo; quarto e finalmente, ainda que não inserido na lei, induz com a sua maior autoridade o comportamento da administração e dos servidores. É por isso que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça vêm submetendo ao rito da repercussão geral e das demandas repetitivas sua jurisprudência pacificada com a específica finalidade de atribuir-lhes a vinculação que as decisões do Pleno ou das Turmas não possuem. - 3. IRDR. Policial Militar. Adicional por tempo de serviço. Base de cálculo. LCE nº 731/1993. Admissível o incidente, considerando a inconstância da jurisprudência das diversas câmaras envolvendo a legislação aplicável ao cálculo do adicional por tempo de serviço pago aos policiais militares, a teor do art. 129 da Constituição do Estado e da LCE nº 731/93. A repercussão da questão (que envolve milhares de servidores da Polícia Militar), a diversidade de solução dada pelas Câmaras e a necessidade de interpretação uniforme, definindo o direito da administração e dos administrados, demonstram o risco de ofensa à isonomia dos servidores e à segurança jurídica do Estado e de seus serventuários (elemento qualitativo), além de potencial repetição da controvérsia em inúmeros de processos (elemento quantitativo). - 4. IRDR. Questões a apreciar. O diferente regramento parece indicar que as regras do servidor civil só se aplicam ao servidor militar 'naquilo que não colidir com a legislação específica' e, no conflito delas, prevalecem as regras próprias ao servidor militar. Daí decorre a tese a ser definida pela Turma Especial: (a) o adicional por tempo de serviço do policial militar é calculado nos termos o art. 3º inciso II da LCE nº 731/93, a ele não se aplicando, à falta de previsão em lei, as regras próprias do servidor civil; (b) a inclusão ou não do adicional de insalubridade nessa base de cálculo. Incidente admitido, sem a suspensão das ações em andamento em primeiro e segundo grau nas Varas e Turmas Recursais e nas Varas e neste Tribunal. (TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. [0026477-31.2021.8.26.0000](#); Relator (a): Torres de Carvalho; Órgão Julgador: Turma Especial - Público; Foro de Praia Grande - Vara da Fazenda Pública; Dia do Julgamento: 19/11/2021; Dia do Registro: 24/11/2021).

## Tema 48

**Ementa:** Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - Controvérsia entre Câmaras de Direito Público e Colégio Recursal quanto à existência, ou não, do dever da Administração Municipal de Avaré em realizar a avaliação e reenquadramento periódico de seus servidores, nos termos da legislação municipal - Lei Municipal nº 126/2010 - Cabimento da instauração do incidente - Comprovação pelo requerente da existência de dissenso jurisprudencial relevante dada a multiplicidade de processos que versam exclusivamente sobre questão de direito, porém com julgados dispares e, assim, também atendido o requisito de risco à



segurança jurídica e à isonomia - Inteligência do art. 976 e seguintes do novo CPC - Incidente admitido. (TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. [0029816-95.2021.8.26.0000](#); Relator (a): Sidney Romano dos Reis; Órgão Julgador: Turma Especial - Público; Foro de Avaré - Vara do Juizado Esp. Cível e Criminal; Dia do Julgamento: 19/11/2021; Dia do Registro: 30/11/2021).

#### Tema 49

IRDR - Tarifa de fornecimento de água e coleta de esgoto - Pretensão de uniformização de jurisprudência desta Corte acerca do enquadramento, ou não, do sistema de economias múltiplas também para prédios não residenciais - Tema de ordem exclusivamente jurídica e alvo de acentuada divergência na jurisprudência desta Corte - Requisitos de admissibilidade do incidente preenchidos na hipótese presente - Determinação de retorno dos autos digitais à Relatora, para as providências do art.982, do CPC - Incidente admitido, a tanto afetada a apelação registrada sob nº 1011195-34.2020.8.26.0011 (TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. [2263215-97.2021.8.26.0000](#); Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: Turma Especial Conjunta de Direito Privado 2 e3; Foro Regional de Pinheiros – 2ª Vara Cível; Dia do Julgamento: 12/05/2022; Dia do Registro: 12/05/2022).

#### Tema 50

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. PEDIDO DE FIXAÇÃO DE ENTENDIMENTO ACERCA DO ALCANCE DA SUSPENSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS DETERMINADA EM COMUNICADOS DA E. PRESIDÊNCIA DO TJSP NA OPORTUNIDADE DA GREVE DOS CAMINHONEIROS. Demonstração da existência de decisões conflitantes quanto à mesma questão unicamente de direito. Inexistência de incidente análogo já afetado às Cortes Superiores. Pendência de recurso em relação à causa principal que originou o incidente. Requisito preenchido. Uniformização que visa proporcionar segurança jurídica, isonomia e previsibilidade aos jurisdicionados - Incidente admitido . (TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. [2217263-95.2021.8.26.0000](#); Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Central Cível – 17ª Vara Cível; Dia do Julgamento: 11/05/2022; Dia do Registro: 13/05/2022).

## IRDREs COM MÉRITO JULGADO

### TEMA 1

**Ementa:** Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR). 1. Suscitante que, na qualidade de depositante do Banco BVA S/A, recebeu do Fundo Garantidor de Crédito (FGC) importância calculada com base no limite estatutário aprovado pela Resolução Bacen (CMN) 4.087/12. 2. Pretensão a que se reconheça o direito do suscitante à majoração do limite da garantia, oriunda dos estatutos aprovados pela Resolução Bacen (CMN) 4.222/13, editada posteriormente ao decreto de intervenção da instituição financeira e antes dos pagamentos feitos aos beneficiários da garantia. 3. Inadmissibilidade. Fundo suscitado apresentando a natureza jurídica de seguro de depósito. Regra estatutária em discussão, chancelada pela autoridade monetária, clara ao estabelecer que o direito à cobertura surge no instante da decretação da intervenção, salvo a excepcional situação de decretação direta da liquidação, em sintonia com o que dispõe art. 6º, letra "c", da Lei 6.024/74. Hipótese impondo aplicação dos princípios da segurança jurídica e do "tempus regit actum", expressos no art. 5º, XXXVI, da CF e no art. 6º da LINDB. Consideração, ademais, de que a utilização do novo limite para situações pretéritas romperia o equilíbrio econômico-financeiro do fundo. Existência de inúmeros precedentes nesse sentido dos tribunais superiores, firmados em hipóteses análogas, notadamente versando sobre relações de natureza securitária. 4. Vínculo jurídico entre as partes que, embora não alheio à disciplina do CDC, subordina-se, antes de tudo, à norma constitucional. 5. Inexistência, de toda sorte, de infração ao sistema consumerista, quer na regra estatutária, quer na conduta com base nela adotada pelo fundo suscitado. 6. Consequente prevalência da tese jurídica sustentada pelo suscitado. Conclusão respaldada em recente julgado do STJ, proferido no REsp. 1591226/SP. Apelação. Ação de cobrança. Autores que, na qualidade de depositantes do Banco BVA S/A, receberam do Fundo Garantidor de Crédito (FGC) importância calculada com base no limite estatutário aprovado pela Resolução Bacen (CMN) 4.087/12. Pretensão a que se reconheça o direito dos autores à majoração do limite da garantia, oriunda dos estatutos aprovados pela Resolução Bacen (CMN) 4.222/13, editada posteriormente ao decreto de intervenção da instituição financeira e antes dos pagamentos feitos aos beneficiários da garantia. Sentença de rejeição dos pedidos. Processo afetado para julgamento concomitante com o de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas instaurado sobre o tema. Irresignação improcedente. Aplicação da tese jurídica fixada no julgamento do IRDR. Dispositivo: no julgamento do IRDR, fixaram a tese sustentada pelo suscitado; no julgamento da apelação correspondente ao processo afetado, negaram provimento ao recurso. (TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas [2059683-75.2016.8.26.0000](#); Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador:



Turma Especial - Privado 2; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2017; Data de Registro: 15/08/2017).

## Tema 2

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) em EMBARGOS INFRINGENTES - Soldado PM Temporário contratado para o Serviço Auxiliar Voluntário da Polícia Militar, na forma da Lei Estadual nº 11.069/02 - Extensão dos direitos remuneratórios e previdenciários - Situação peculiar, sem equivalência com temas e teses fixados pelo STF, observado, ainda, o exame da lei local e a declaração de inconstitucionalidade da base normativa dessa contratação já pronunciada pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça (Inc. de Inconst. nº 175.199-0/0) - Nulidade das contratações - Lacuna - Transposição de regimes jurídicos estatutário ou celetista, ou interpolação destes em regime híbrido, inadmissíveis - Solução pelos comandos maiores da Constituição Federal, à luz da lealdade, da boa-fé e da equidade, em quadro de tutela mínima ou de piso vital trabalhista - Interpretação sistemática e aplicação dos artigos 5º, 7º, 37, 39, 40, 194 e 201, todos da CR/88 - Fixação da tese jurídica: "Aos Soldados PM Temporários contratados nos termos da Lei Estadual nº 11.064, de 2002, no âmbito remuneratório, são devidos, além do salário pelos dias trabalhados, apenas o décimo terceiro salário e as férias, com o respectivo acréscimo do terço constitucional; e, para fins previdenciários, admite-se a averbação do tempo de serviço prestado, no regime geral de previdência social, mediante contribuição proporcional do contratante e dos contratados" - Provimento dos embargos infringentes, para prevalência do voto vencido no julgamento da apelação - TESE JURÍDICA FIXADA e PROVIMENTO DO RECURSO (TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas [0038758-92.2016.8.26.0000](#); Relator (a): Vicente de Abreu Amadei (Relator Designado); Órgão Julgador: Turma Especial - Público; Foro de Bauru – 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/07/2017; Data de Registro: 30/08/2017).

## Tema 3

**Ementa:** INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR- Ação de prestação de contas ajuizada por correntista de instituição financeira. Pedido genérico. Tese firmada - Impossibilidade de ajuizamento de ação de exigir contas por correntista de forma vaga e genérica. Necessidade de se apontar na inicial o indicativo dos lançamentos reputados indevidos e/ou duvidosos e o período exato em que ocorreram, com exposição de motivos consistentes que justifiquem a



provocação do Poder Judiciário. Aplicação do caso concreto: Recurso do banco provido para julgar extinta a ação, sem exame do mérito, com fundamento no art. 485, inc. I e VI, do CPC, invertido o ônus da sucumbência. (TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. [2121567-08.2016.8.26.0000](#); Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: Turma Especial - Privado 2; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Dia do Julgamento: 28/03/2017; Dia do Registro: 09/08/2019).

#### Tema 4

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMAS RELACIONADOS AOS REQUISITOS E EFEITOS DO ATRASO DE ENTREGA DE UNIDADES AUTÔNOMAS EM CONSTRUÇÃO.

TEMAS APROVADOS PELA TURMA JULGADORA

Tema no. 01 - “É válido o prazo de tolerância, não superior a cento e oitenta dias corridos estabelecido no compromisso de venda e compra para entrega de imóvel em construção, desde que previsto em cláusula contratual expressa, clara e inteligível”.

Tema no. 02 “Na aquisição de unidades autônomas futuras, financiadas na forma associativa, o contrato deverá estabelecer de forma expressa, clara e inteligível o prazo certo para a formação do grupo de adquirentes e para a entrega do imóvel.”

Tema no. 05 “O atraso da prestação de entrega de imóvel objeto de compromisso de compra e venda gera obrigação da alienante indenizar o adquirente pela privação injusta do uso do bem. O uso será obtido economicamente pela medida de um aluguel, que pode ser calculado em percentual sobre o valor atualizado do contrato, correspondente ao que deixou de receber, ou teve de pagar para fazer uso de imóvel semelhante, com termo final na data da disponibilização da posse direta ao adquirente da unidade autônoma já regularizada”.

Tema 06 - “É ilícito o repasse dos “juros de obra”, ou “juros de evolução da obra”, ou “taxa de evolução da obra”, ou outros encargos equivalentes após o prazo ajustado no contrato para entrega das chaves da unidade autônoma, incluído período de tolerância”.

Tema 07 - “A restituição de valores pagos em excesso pelo promissário comprador em contratos de compromisso de compra e venda far-se-á de modo simples, salvo má-fé do promitente vendedor”.

Tema 08 - “O descumprimento do prazo de entrega de imóvel objeto de compromisso de venda e compra, computado o período de tolerância, não faz cessar a incidência de correção monetária, mas tão somente dos juros e da multa contratual sobre o saldo devedor. Devem ser substituídos indexadores setoriais, que refletem a variação do custo da construção civil, por outros indexadores gerais, salvo quando estes últimos forem mais gravosos ao consumidor”.



Tema 09 - “Não se aplica a multa prevista no artigo 35, parágrafo 5º. da L. 4.591/64 para os casos de atraso de entrega das unidades autônomas aos promissários compradores”.

#### TEMAS PREJUDICADOS OU REJEITADOS

Tema 03 “Alegação de que a multa contratual, prevista em desfavor do promissário comprador, deve ser aplicada por reciprocidade e isonomia, à hipótese de inadimplemento da promitente vendedora”.

Tema 04 “Indenização por danos morais em virtude do atraso da entrega das unidades autônomas aos promitentes compradores”. (TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas [0023203-35.2016.8.26.0000](#); Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: Turma Especial – Privado 1; Foro de Piracicaba – 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/08/2017; Data de Registro: 02/10/2017).

### Tema 5

**Ementa:** INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR - ALE - Pretensão de incorporação de 100% sobre o salário base - LC nº 1.197/2013. Tese firmada - Gratificação que se incorpora aos vencimentos, cujo conceito abrange o próprio salário-base e as demais vantagens pessoais percebidas - 50% do valor do Adicional Local de Exercício incorporado ao salário base, e os outros 50% absorvidos pelo Regime Especial de Trabalho Policial. Aplicação ao caso concreto: Sentença de improcedência mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. [2151535-83.2016.8.26.0000](#); Relator (a): Moreira de Carvalho; Órgão Julgador: Turma Especial - Público; Foro Fazenda Pública/Acidente Trabalho - 5ª Vara de Fazenda Pública; Dia do Julgamento: 30/06/2017; Dia do Registro: 04/07/2017).

### Tema 6

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - Controvérsia quanto à existência ou não, do dever da Administração Municipal de Cubatão em realizar a avaliação periódica de seus servidores, nos termos da legislação municipal. O Decreto nº 6.594, de 13 de agosto de 1992, está adstrito unicamente à primeira progressão funcional, inexistindo qualquer disposição na legislação local no sentido de fixar periodicidade ou obrigatoriedade de realização de avaliações de desempenho para novas e subseqüentes progressões funcionais, o que torna indevido o pleito voltado à indenização pela ausência de reclassificação anual e durante toda a carreira do servidor. Decreto regulamentar que assegurou a progressão funcional em 15/09/1992 para todos os servidores, independentemente da avaliação de desempenho. Fixação da tese jurídica: “À luz do Decreto nº 6.594,



de 13 de agosto de 1992, c.c. a Lei Municipal nº 1.986, de 25 de outubro de 1991, a avaliação periódica de desempenho dos servidores de Cubatão NÃO é obrigatória. Outrossim, o Decreto 6.591/1992 é específico para a primeira progressão funcional e não pode ser invocado para obrigar a realização de futuras avaliações de desempenho pela Administração ou progressão funcional ou, ainda, estabelecer prazos ou critérios para esse fim." Recurso de apelação provido, na forma do artigo 978, parágrafo único, do CPC. TESE JURÍDICA FIXADA E RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. (TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas [0055880-21.2016.8.26.0000](#); Relator (a): Jarbas Gomes; Órgão Julgador: Turma Especial - Público; Foro de Cubatão – 1ª Vara; Data do Julgamento: 13/04/2018; Data de Registro: 14/04/2018).

### Tema 7

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - Prêmio de Incentivo - Leis Estaduais nº8.975/94, 9.185/95 e 9.463/96 e Decreto nº 41.794/07 - Tese firmada: Inclusão de 50% do valor do prêmio de incentivo no cálculo do 13º salário, férias, terço constitucional de férias, quinquênio e sexta parte - Possibilidade - Vantagem de caráter permanente, que integra a remuneração do servidor - Aplicação no caso concreto: Sentença de procedência parcialmente reformada - Reexame necessário e recurso voluntário parcialmente providos. (TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas [0056229-24.2016.8.26.0000](#); Relator (a): Moreira de Carvalho; Órgão Julgador: Turma Especial - Público; Foro de Mogi das Cruzes – Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/11/2017; Data de Registro: 14/11/2017).

### Tema 8

**Ementa:** INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - Alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação do Lixo da Comarca de São Caetano do Sul - Matéria das Câmaras Especializadas em tributos municipais (14ª, 15ª e 18ª) desta Corte - Taxa cobrada após o advento da Lei Municipal n. 2.454/77 (Código Tributário Municipal) - Declaração expressa de inconstitucionalidade da referida Taxa por parte do Órgão Especial desta Corte (Arguição de Inconstitucionalidade n. 0287455-73.2010.8.26.0000, em 2010) - Posterior entrada em vigor das Leis Municipais ns. 5.163/2013 e 5.258/2014, tendo parte da jurisprudência da Corte passado a entender que a cobrança em questão seria legítima - Entendimento majoritário no sentido da efetiva regularidade da mencionada Taxa, após a entrada em vigor das novas leis - Fixação da tese jurídica: "A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de



Lixo da Comarca de São Caetano do Sul é adequada à legalidade, após a entrada em vigor das Leis Municipais ns. 5.163/2013 e 5.258/2014, podendo ser cobrada pelo Município em questão" - Desprovemento do recurso de apelação interposto, para manter a improcedência da ação declaratória onde suscitado o incidente. (TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. [2210494-47.2016.8.26.0000](#); Relator (a): Wanderley José Federighi; Órgão Julgador: 7º Grupo de Direito Público; Foro de São Caetano do Sul - 3ª. Vara Cível; Dia do Julgamento: 29/11/2018; Dia do Registro: 30/08/2019).

## Tema 10

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) em APELAÇÃO e REEXAME NECESSÁRIO Servidores públicos estaduais Integrantes das classes de suporte pedagógico do Magistério (diretores de escola, supervisores ou dirigentes de ensino) Gratificação de Gestão Educacional (GGE) Lei Complementar Estadual nº 1.256/2015 Feição geral e impessoal da gratificação, descolada de elo a condições pessoais do servidor ou a condições singulares do serviço, vinculada apenas às referidas classes Qualificação como aumento disfarçado de vencimentos, extensível aos inativos correlatos e com direito à paridade (cf. art. 40, § 8º, daCF/88 c.c. os arts. 6º e 7º da EC nº 41/03, e 3º, parágrafo único, da EC nº47/05) - Fixação da tese jurídica: "a Gratificação de Gestão Educacional (GGE), instituída pela Lei Complementar Estadual nº 1.256/2015, por sua natureza remuneratória, geral e impessoal, para todos integrantes das classes de suporte pedagógico do Quadro do Magistério da Secretaria Estadual da Educação, deve ser estendida aos servidores inativos, que tiverem direito à paridade" Apelo, pois, que, ante aos fatos comprovados e à tese jurídica fixada, não comporta provimento, justificando-se manter a sentença de procedência da demanda, com observação referente aos acréscimos (correção monetária e juros de mora), para plena sintonia ao julgado pelo E. STF no tema 810, bem como majoração da verba honorária (art. 85, § 11, doCPC)- TESE JURÍDICA FIXADA e DESPROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO E DO REEXAME NECESSÁRIO, com observação. (TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas [0034345-02.2017.8.26.0000](#); Relator (a): Vicente de Abreu Amadei (Relator Designado); Órgão Julgador: Turma Especial - Público; Foro da Fazenda Pública/Acidente do Trabalho – 4ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/08/2018; Data de Registro: 11/09/2018).



## Tema 11

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas sobre o tema: "Validade, à luz da Lei nº 9.656/1998, do CDC e do Estatuto do Idoso, da cláusula de contrato coletivo de plano de saúde (empresarial ou por adesão), celebrado a partir de 01.01.2004 ou adaptado à Resolução nº 63/2003, da ANS, que prevê reajuste por mudança de faixa etária aos 59 (cinquenta e nove) anos de idade." Divergência jurisprudencial e efetiva repetição de processos que versam sobre questões jurídicas diversas relativas ao tema, requerendo a fixação de teses sobre cada uma delas. Teses aprovadas: TESE 1: "É válido, em tese, o reajuste por mudança de faixa etária aos 59 (cinquenta e nove) anos de idade, nos contratos coletivos de plano de saúde (empresarial ou por adesão), celebrados a partir de 01.01.2004 ou adaptados à Resolução n. 63/03, da ANS, desde que (i) previsto em cláusula contratual clara, expressa e inteligível, contendo as faixas etárias e os percentuais aplicáveis a cada uma delas, (ii) estes estejam em consonância com a Resolução n. 63/03, da ANS, e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso." TESE 2: "A interpretação correta do art. 3º, II, da Resolução n. 63/03, da ANS, é aquela que observa o sentido matemático da expressão "variação acumulada", referente ao aumento real de preço verificado em cada intervalo, devendo-se aplicar, para sua apuração, a respectiva fórmula matemática, estando incorreta a soma aritmética de percentuais de reajuste ou o cálculo de média dos percentuais aplicados em todas as faixas etárias." Resolução do caso concreto (paradigma): anulada, de ofício, a sentença, por contrariar a Tese 2 aprovada no IRDR, determinando-se o retorno dos autos à primeira instância, para novo julgamento, nos termos das teses fixadas, admitida eventual dilação probatória, prejudicados os recursos interpostos. Aprovação de proposta de revogação da Súmula n. 91, deste E. Tribunal de Justiça, a ser submetida ao C. Órgão Especial, para deliberação. Ante o julgamento do IRDR, cassada a anterior ordem de suspensão dos processos em curso em que se discute o tema objeto do incidente. (TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas [0043940-25.2017.8.26.0000](#); Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: Turma Especial - Privado 1; Foro Central Cível - 45ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/11/2018; Data de Registro: 04/07/2019)

## Tema 12

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – IRDR EM APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO – Servidores públicos municipais integrantes das Unidades de Saúde do Município de Piracicaba – Admissão do IRDR somente quanto à natureza, características e extensão da gratificação de abono-desempenho, instituída pela Lei Municipal nº 3.925/1995. Concessão da benesse

atrelada à lotação do servidor em Unidade de Saúde do Município de Piracicaba e seu efetivo exercício em funções e cargos inerentes às Unidades de Saúde, condicionada, ainda, à avaliação individual do servidor e à análise da eficácia geral da Unidade de Saúde municipal – Transitoriedade e precariedade da gratificação – Pagamento habitual do abono e eventual omissão da Administração Pública em realizar as avaliações que não desvirtua a natureza da verba - Inadmissibilidade de incorporação nos vencimentos e de extensão a inativos e pensionistas – Consequente impossibilidade de incidência na base de cálculo da contribuição previdenciária – Ademais, art. 1º, do art. 4º, da Lei Federal nº 10.887/2004, aplicável por força do art. 3º, da Lei Complementar Municipal nº 219/2008, que veda o cômputo desta gratificação na base de cálculo da contribuição previdenciária. Fixação da tese jurídica: "O abono-desempenho, instituído pela Lei Municipal nº 3.925/1995, do Município de Piracicaba, trata-se de gratificação de natureza 'propter laborem' concedida em expresse caráter excepcional e transitório, mediante o preenchimento de certas condições e requisitos específicos, que não se incorpora aos vencimentos de servidores ativos, proventos de aposentadoria ou pensões, nem tampouco integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias, devendo integrar a base de cálculo do décimo-terceiro salário e terço constitucional de férias, e ser regularmente pago, nos percentuais devidos, nas hipóteses de afastamento consideradas como período de efetivo exercício, elencadas no art. 66, I a XIV, da Lei nº 1.972/1972." Gratificação de pronto-socorro, instituída pela Lei Municipal nº 3.454/1992, alterada pela Lei Municipal nº 3.915/1995 - Pleito de cômputo na base de cálculo da contribuição previdenciária – Inadmissibilidade - Gratificação devida aos servidores em exercício na Secretaria da Saúde, que se enquadrem nas condições previstas na lei instituidora – Caráter transitório e precário da verba, sendo indevido seu cômputo na base de cálculo da contribuição previdenciária – Inteligência do § 1º, do art. 4º, da Lei Federal nº 10.887/2004 que exclui esta vantagem da base de contribuição previdenciária, aplicável por força do disposto no art. 3º, da Lei Complementar Municipal nº 219/2008. Consectários legais - De rigor a observância do decidido em sede do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (Tema de Repercussão Geral nº 810). Matéria de ordem pública, permitindo aplicação ou alteração de ofício sem que se configure reformatio in pejus. Precedentes do C. STJ neste sentido. TESE JURÍDICA FIXADA e RECURSO DE APELAÇÃO DOS AUTORES DESPROVIDO, RECURSO DE APELAÇÃO DA MUNICIPALIDADE E REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas [0025690-41.2017.8.26.0000](#); Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: Turma Especial - Público; Foro de Piracicaba - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/08/2018; Data de Registro: 17/01/2020)

### Tema 13

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. Multas de trânsito. Pessoa jurídica. Não indicação do condutor do veículo. Notificação das autuações. CTB, art. 257, §§ 7 e 8º, e 280 e 281. – 1. IRDR. Multas por não identificação do condutor. A multa por não indicação do condutor (art. 257 § 8º da LF nº 9.503/97) não é uma multa de trânsito, mas uma sanção administrativa acessória por descumprimento da obrigação descrita no § 7º; não está sujeita à autuação descrita no art. 280 nem à notificação e prazos do art. 281, que cuidam do processamento da autuação aqui inexistente. A dupla notificação implica em desmedido e desnecessário gravame à sociedade; implica nas despesas inerentes à lavratura da autuação, à expedição da notificação e controle do prazo, no induzimento ao recurso administrativo em cada autuação de trânsito (de que, note-se, a empresa já foi notificada) com o custo administrativo decorrente e na delonga da imputação dos pontos ao infrator, lembrando que a pontuação prescreve em doze meses. Implica no descumprimento previsível do relevante efeito prospectivo da autuação. Somente questões de maior relevo justificariam a desconsideração do § 8º do art. 257, em uma interpretação extensiva e em homenagem a uma defesa que de modo algum foi prejudicada. – 2. IRDR. Tese. "Os art. 280 e 281 da LF nº 9.503/97 de 23-9-1997 não se aplicam à sanção pela não indicação de condutor prevista no art. 257 § 7º e 8º, assim dispensada a lavratura de autuação e consequente notificação. Tal dispositivo e a Resolução CONTRAN nº 710/17 não ofendem o direito de defesa". – 3. IRDR. Recurso de origem. Fixada a tese jurídica no sentido da desnecessidade da lavratura de nova autuação e consequente notificação na sanção pela não indicação de condutor, a ação é mesmo improcedente. As multas foram corretamente aplicadas à autora e são válidas. – Incidente julgado. Tese jurídica fixada. Recurso de origem desprovido. (TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas [2187472-23.2017.8.26.0000](#); Relator (a): Torres de Carvalho; Órgão Julgador: Turma Especial - Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/08/2018; Data de Registro: 05/09/2018)

### Tema 15

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. Compensação de débitos tributários com precatórios. Procedimento administrativo. Recurso. Recursos sucessivos. Conflito aparente entre art. 40 da LE nº 10.177/98 e art. 90 da LE nº 13.457/09. Divergência entre as Câmaras que compõe a Seção de Direito Público. – 1. IRDR. Pedido de compensação de crédito de precatórios com créditos tributários. Natureza. O pedido de compensação de crédito tributário com precatórios vencidos possui natureza tributária, na medida em que tem sua origem em questão dessa





ordem. Não obstante, o desate do incidente proposto está além da natureza do pedido; a solução depende da determinação do âmbito de aplicação do art. 90 da LE nº 13.457/09, ou seja, se o dispositivo se destina tão somente a questões relativas a tributos cujo lançamento se dá por ofício ou se tem caráter mais genérico, aplicando-se a toda e qualquer questão tributária que fuja da competência de julgamento dos órgãos previstos nos arts. 53 e 54 da LE nº 13.457/09. – 2. IRDR. Recurso administrativo sucessivo em processo que analisa pedido de compensação de crédito de precatórios com créditos tributários. Norma aplicável. O art. 90 supre uma lacuna da LE nº 10.177/98, que não restringe a interposição de recursos e permite que qualquer questão, relevante ou não, chegue ao Secretário da Pasta; para isso estabelecendo um novo sistema de recurso único ('cabará recurso, uma única vez, para a autoridade superior à que houver proferido a decisão') sem qualquer ofensa constitucional ou legal ou ofensa à hierarquia administrativa, pois não veda que o superior avoque e reveja as decisões de seus subordinados quando for o caso; e o art. 93 estabelece a competência para a apreciação das questões tributárias nele indicados ('pedidos de compensação ou de restituição de tributos e demais receitas; pedidos de reconhecimento de imunidade, isenção, não incidência e utilização de benefícios fiscais e regimes especiais; autorização para aproveitamento ou transferência de créditos'). É norma que estabelece a disciplina legal específica para essas hipóteses, a afastar a aplicação da LE nº 10.177/98 nos exatos termos de seu art. 1º ('[...] que não tenham disciplina legal específica'). – 3. IRDR. Tese. "Os pedidos de compensação de créditos tributários com precatórios vencidos possuem natureza tributária, a atrair a aplicação do art. 90 da LE nº 13.457/09 e facultar um único recurso, no prazo de trinta dias a contar da notificação do despacho, para a autoridade imediatamente superior à que houver proferido a decisão". – 4. IRDR. Recurso de origem. Fixada a tese no sentido de que aos pedidos de compensação de créditos tributários com precatórios vencidos aplica-se o art. 90 da LE nº 13.457/09, não há direito líquido e certo violado. Fica mantida a sentença que denegou a segurança. – Incidente julgado. Tese jurídica fixada. Recurso de origem desprovido. (TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas [0026150-28.2017.8.26.0000](#); Relator (a): Torres de Carvalho; Órgão Julgador: Turma Especial - Público; Foro de Marília - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/10/2018; Data de Registro: 09/02/2022)

## Tema 16

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. Servidor municipal. Dracena. Cartão-alimentação. LM nº 2.868/00. LM nº 3.649/09. LM nº 4.264/14. Natureza remuneratória ou indenizatória. Incorporação. Recebimento concomitante das vantagens previstas em ambas as lei. – 1. IRDR. Cartão-alimentação. Natureza jurídica. A natureza jurídica da vantagem é encontrada no antecedente, nela mesma, e não se altera pelo conseqüente, seja pela forma como implantada, seja pela extensão a categorias que a que originariamente não se destina; decorre da



natureza própria da vantagem e não se altera se, por liberalidade ou erro, for estendida a pessoas ou situações diversas. O auxílio-alimentação, vale-alimentação ou cartão-alimentação tem natureza indenizatória, não se estende aos inativos nem entra na base de cálculo de outras vantagens, como decorre da Súmula Vinculante STF nº 55, salvo previsão em lei (e aqui, em leitura estrita). Inexiste ilegalidade na forma adotada pela LM nº 4.264/14 de 18-3-2014 e LM nº 4.271 de 25-3-2014 de Piracicaba, que regulamentaram a concessão do cartão-alimentação aos servidores ativos, inativos e pensionistas do município. – 2. IRDR. Tese. "A LM nº 4.264/14 de Piracicaba, que deu nova conformação ao cartão-alimentação, reafirma a natureza indenizatória do benefício e não ofende direito nem justifica a continuidade do pagamento baseado na lei anterior, ou o seu reflexo em qualquer outra vantagem paga ao beneficiário". – 3. IRDR. Recurso de origem. Fixada a tese jurídica no sentido de que a natureza da vantagem é indenizatória, inexistindo ilegalidade ou inconstitucionalidade na LF nº 4.264/14, é caso de dar provimento ao reexame e ao recurso do município para julgar improcedente a ação, prejudicado o recurso dos autores. – Incidente julgado. Tese jurídica fixada. Recurso do município e reexame necessário providos. Recurso dos autores prejudicado. (TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas [0036675-69.2017.8.26.0000](#); Relator (a): Torres de Carvalho; Órgão Julgador: Turma Especial - Público; Foro de Dracena - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/10/2018; Data de Registro: 23/11/2018)

## Tema 17

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. IRDR. Controvérsia sobre a questão da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, prevista na Lei Federal nº 12.153/2009, nos casos de litisconsórcio ativo facultativo. Valor atribuído à causa total ou individualmente considerado. Critério de aferição. Impossibilidade de discussão sobre matérias diversas daquela que foi objeto da admissão do IRDR. Veto presidencial ao §3º do art. 2º da Lei Federal nº 12.153/2009 que não vincula o entendimento do Poder Judiciário. Possibilidade de interpretação dos dispositivos legais utilizando-se das regras de hermenêutica. Litisconsortes que mantêm relação com o réu, separadamente, de modo que a soma dos pedidos de cada um deles não forma o valor da causa. Valor atribuído à causa, que deve ser considerado em relação a cada litisconsorte ativo, para apurar se a causa se insere na competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública. Entendimento manifestado pelo E. STJ. Lei Federal nº 12.153/2009. Fixação da tese jurídica: "Nos casos de litisconsórcio ativo facultativo, o valor atribuído à causa deve ser dividido entre todos os postulantes, para fins de fixação da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública (art. 2º., "Caput" - Lei Federal nº 12.153/2009)." OBSERVAÇÕES: a) Os processos já sentenciados em 1º. grau e cumulativamente já julgados em 2º. Grau quando da data do trânsito em julgado do presente IRDR, ou em fase de cumprimento da sentença, permanecem onde estão, ratificados o seu



processamento e julgamento. B) Os feitos não sentenciados até o trânsito em julgado deste IRDR, devem ser redistribuídos às Varas Cíveis, Varas da Fazenda Pública ou Varas dos Juizados da Fazenda Pública, conforme a situação do caso concreto e a situação de cada Comarca, observando-se o aqui decidido. C) Os feitos que se encontrem em fase recursal e que ainda não tenham sido julgados até a data do trânsito em julgado do v. acórdão relativo ao presente IRDR, serão decididos pelos Juízos Recursais competentes (Tribunal de Justiça ou Colégios Recursais), observando o aqui decidido. d) As novas ações distribuídas após o trânsito em julgado serão distribuídas ao Juízo correto. IRDR CONHECIDO COM FIXAÇÃO DA TESE ACIMA, COM OBSERVAÇÕES. (TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas [0037860-45.2017.8.26.0000](#); Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: Turma Especial - Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/04/2019; Data de Registro: 09/02/2022)

### Tema 18

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – Tema: possibilidade do ajuizamento de ação de cobrança com base no lustro anterior à impetração de mandado de segurança coletivo cujo julgamento ainda não transitou em julgado – Discrepância do entendimento entre a 9ª Câmara de Direito Público e a 12ª Câmara de Direito Público, ambas preventas pelo julgamento de ações mandamentais coletivas acerca da mesma relação de direito material – Reconhecimento do risco de ofensa à isonomia e à conveniência da segurança jurídica – Incidente admitido – Necessidade de formação da coisa julgada material para produção de efeitos jurídicos para além do processo – Tese fixada: é cabível ação de cobrança com base no lustro anterior à impetração de mandado de segurança coletivo, desde que o julgamento da impetração haja transitado em julgado. JULGAMENTO DO RECURSO ORIGINÁRIO – Art. 978, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Recurso provido – Extinção da ação sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. (TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas [2052404-67.2018.8.26.0000](#); Relator (a): Fermino Magnani Filho; Órgão Julgador: Turma Especial - Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/11/2018; Data de Registro: 21/01/2019)

## Tema 19

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – ITBI – BASE DE CÁLCULO - Deve ser calculado sobre o valor do negócio jurídico realizado ou sobre o valor venal do imóvel para fins de IPTU, aquele que for maior, afastando o "valor de referência" - Ilegalidade da apuração do valor venal previsto em desacordo com o CTN - Ofensa ao princípio da legalidade tributária, artigo 150, inciso I da CF – Precedentes – IRDR PROVIDO PARA FIXAR A TESE JURÍDICA DA BASE DE CÁLCULO DO ITBI, DEVENDO CORRESPONDER AO VALOR VENAL DO IMÓVEL OU AO VALOR DA TRANSAÇÃO, PREVALECENDO O QUE FOR MAIOR. (TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas [2243516-62.2017.8.26.0000](#); Relator (a): Burza Neto; Órgão Julgador: 7º Grupo de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/05/2019; Data de Registro: 26/07/2019)

## Tema 20

**Ementa:** Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Fornecimento de água e coleta de tratamento de esgoto. Ação de obrigação de fazer cumulada com repetição de indébito. Proporcionalidade da cobrança da tarifa de coleta e tratamento de esgoto sobre a integralidade do volume de água fornecido. Previsão contida no Regulamento anexo ao Decreto Estadual 41.446/96. Critério de volume que não é o único na composição da tarifa. O cálculo que resulta na cobrança da tarifa de esgoto sobre a integralidade do volume de água envolve outros critérios além do volume de efluentes, motivo pelo qual não prospera pretensão à alteração da proporção prevista no art. 5º do regulamento. IRDR. Tese jurídica: "Para efeito de cálculo da fatura/conta considerar-se-á volume de esgotos coletados no período, o correspondente ao de água faturada pela SABESP e/ou consumida de sistema próprio, medido ou avaliado pela SABESP". IRDR. Recurso de origem: Fixada a tese jurídica no sentido supramencionado, a ação é, de fato, improcedente. Incidente procedente, com fixação de tese. Recurso de origem improvido. (TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. [0043917-79.2017.8.26.0000](#); Relator (a): Gomes Varjão; Órgão Julgador: Turma Especial Conjunta de Direito Privado 2 e 3; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Dia do Julgamento: 15/10/2018; Dia do Registro: 20/01/2022).



## Tema 21

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. Aposentadoria especial de policiais civis. Integralidade de proventos e paridade. Art. 1º, II, da LCF nº 51/85, com redação dada pela LCF nº 144/14; LCE nº 1.062/08; artigo 40, § 4º, da Constituição Federal e Emendas Constitucionais nº 20/98, 41/03 e 47/05. Afetação de recurso pelo STF (RE 1162672/SP - Tema nº 1.019). Incidente admitido em data anterior à afetação. Precedência que afasta a aplicação do art. 976, §4º, do CPC. Requisito temporal diferenciado para a aposentadoria. Previsão no art. 40, § 4º, da Constituição Federal, de estabelecimento de requisitos distintos para a aposentadoria de servidores sujeitos a risco ou a condições de trabalho particularmente gravosas. Lei Complementar Federal nº 51, de 20 de dezembro de 1985, recepcionada pela Carta de 1988 (RE 567.110/AC – Tema nº 26). Legislação do Estado de São Paulo que admite o caráter perigoso e insalubre da atividade policial civil. Prevalência da normativa federal sobre regramento local quanto aos requisitos a serem observados. Integralidade. Proventos integrais são aqueles correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria (artigo 6º, caput, da Emenda Constitucional nº 41/03). Conceito de aplicação obrigatória para os servidores alcançados pela Emenda. Afirmação da constitucionalidade de norma administrativa que veicula acepção diversa insuficiente para que esta seja oposta ao texto da Emenda à Constituição Federal, em relação aos servidores que a promulgação desta encontrou em atividade. Paridade. Garantia que a Emenda nº 41/03 estende aos servidores que tenham ingressado até a data de sua publicação. Art. 4º da Emenda que impõe a paridade na contribuição. Necessidade de que seja observada também na retribuição. Restrições à disciplina fixada pelo Constituinte Originário que comportam interpretação também restritiva, de modo a "preservar, tanto quanto possível, as expectativas jurídicas que a anterior lei terá criado aos beneficiários na formação dos seus direitos". Intelcção do art. 40, § 8º, da Constituição Federal que, sob essa premissa, leva à conclusão de que a lei que estipula os reajustes destinados a preservar, em caráter permanente, o valor real dos proventos de servidores é aquela que confere reajuste aos vencimentos dos servidores em atividade. Inexigibilidade do cumprimento de regras de transição. Integralidade e paridade que, asseguradas ao conjunto dos servidores públicos ingressados até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, com maior razão se estendem aos que exercem funções para as quais o § 4º do art. 40 da Constituição Federal admite requisitos de aposentadoria distintos. Inauguração de nova discussão perante o Supremo Tribunal Federal indicativa do reconhecimento, pelo Pretório Excelso, de que as vicissitudes distintas a que estes estão sujeitos podem dar azo à dispensa das exigências temporais dirigidas aos demais servidores. Aposentadoria dos policiais que não se revestiria de caráter especial, nem os premuniria contra vicissitudes a que a passagem do tempo os submete de modo mais intenso se restasse igualada, justamente no preenchimento de requisitos de idade e tempo, às demais



aposentadorias. Dispensa desse preenchimento que, no caso dos servidores alcançados pela Emenda nº 41/03, é o único traço de especialidade a ser preservado. Alteração constitucional que, promanada do Poder Constituinte Derivado, "deve deixar substancialmente idêntico o sistema originário da Constituição" . Tese firmada: Para os policiais civis que se encontravam em exercício na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar nº 51/85 assegura o direito à aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e à paridade de reajustes destes, considerada a remuneração dos servidores em atividade, nos termos do parágrafo único do art. 6º e do art. 7º da referida Emenda Constitucional. Caso concreto em que se nega provimento à remessa necessária e ao apelo da Fazenda Pública. (TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas [0007951-21.2018.8.26.0000](#); Relator (a): Bandeira Lins; Órgão Julgador: Turma Especial - Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/10/2019; Data de Registro: 16/02/2022)

## Tema 22

Incidente de resolução de demandas repetitivas – Décimos incorporados aos vencimentos, nos termos do artigo 133 da Constituição Estadual – Ato efetivado conforme Decreto n.º 35.200/92 – Metodologia que deve observar a evolução remuneratória dos cargos – Inteligência do artigo 8.º do referido decreto – Ausência de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Tese jurídica – Os décimos incorporados na forma do art. 133 da Constituição Estadual têm expressão econômica variável, conforme oscilação remuneratória dos cargos considerados. Cálculo dos décimos que segue a lógica da combinação do art. 2º, inc. III, alíneas "a" e "b" e art. 8º, ambos do Decreto Estadual n.º 35.200/92, em consonância com o art. 133 da Constituição Estadual, não havendo se falar em abuso no poder regulamentar, porquanto o mencionado decreto ateu-se a seus limites (função de regulamentação). Recurso que originou o presente incidente – Parcial procedência da ação que se impõe – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas [2117375-61.2018.8.26.0000](#); Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: Turma Especial - Público; Foro de Fernandópolis - Vara do Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 22/02/2019; Data de Registro: 25/03/2019)

## Tema 23

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. Delegado de Polícia. LCE nº 1.063/08 e 1.152/11. Extinção das 4ª e 5ª classes. Reenquadramento na 3ª classe. Exercício nas classes extintas computado apenas como tempo na carreira, e não na classe. Prejuízo na progressão funcional. Retificação da contagem do tempo de classe, contabilizando o período trabalhado nas classes extintas. — 1. Delegado de polícia. Carreira. Alterações. A carreira de Delegado de Polícia foi organizada pela LE nº 199/1948 e a LCE nº 503/1987 passou a dispor sobre a promoção na carreira; a LCE nº 492/1986, alterada pela LCE nº 663/1991, previu o ingresso na carreira na 5ª Classe. A carreira do Delegado de Polícia então foi reestruturada pelas LCE nº 1.063/08, que extinguiu a 5ª Classe, e LCE nº 1.152/11, que extinguiu a 4ª classe, tornou a 3ª Classe como inicial na carreira, disciplinou sobre a promoção por antiguidade e por merecimento e revogou a LCE nº 503/1987. — 2. Extinção de classes. Contagem de tempo e classificação. A LCE nº 199/48 estabeleceu que a promoção seria feita por antiguidade e merecimento, de classe a classe, conforme a lista segundo a antiguidade na classe, usual nas carreiras do serviço público. A estrutura da carreira sofreu diversas alterações nesse período de setenta anos; classes foram extintas, outras foram alteradas e as denominações mudaram, mas apenas recentemente tais alterações criaram esse clima conturbado. Em exame do período mais recente, a LCE nº 1.063/08 de 13-11-2008, alterada pela LCE nº 1.068/08, estruturou a carreira em cinco classes, com início pela 4ª Classe; e determinou no art. 1º das Disposições Transitórias que os atuais ocupantes da 5ª Classe 'terão seus cargos enquadrados nos cargos de 4ª Classe da respectiva carreira, mantida a ordem de classificação' [a 5ª classe abrigava os servidores em estágio probatório]. A LCE nº 1.152/11 de 25-10-2011, alterada pela LCE nº 1.249/14 de 3-4-2014, deu à carreira uma nova estrutura em quatro classes, com início pela 3ª Classe; e dispôs no art. 1º das Disposições Transitórias, como fizera a lei anterior, que os Delegados de Polícia de 4ª Classe 'terão seus cargos enquadrados na 3ª Classe da respectiva carreira, mantida a ordem de classificação'. A antiguidade na carreira aparece como primeiro critério de desempate, não como critério formador da lista. — 3. Evolução funcional. Promoção. A promoção é realizada adotando-se os critérios de antiguidade e merecimento (art. 10 da LCE nº 1.152/11); a antiguidade segue a lista de classificação na classe o o merecimento exige do candidato "estar na primeira metade da lista de classificação em sua respectiva classe, salvo o disposto no inciso II do artigo 16 desta lei complementar" (art. 15, 'caput', § 1º, item 1); e o art. 22 cuida da evolução pelo tempo na carreira, independentemente do tempo em cada classe. — 4. Extinção de classes. Isonomia. A reestruturação não altera o cômputo do tempo de efetivo exercício na classe e na carreira, determinante para as promoções por antiguidade e por merecimento. Não há qualquer prejuízo. A migração para classe nova decorre da lei e é feita com base nela; respeitou a lista de classificação em vigor, de modo que os policiais que foram agregados à 4ª e à 3ª Classe foram posicionados após os que já estavam nela,



respeitado o tempo de exercício dos mais antigos e iniciando nesse momento o exercício [na classe] do novos delegados, com teria ocorrido se houvesse uma promoção em bloco [a que a extinção e agregação se equipara]. Nenhum novo policial foi classificado à frente dos antigos ocupantes da 3ª classe. Não há vantagem injustificada aos antigos ou aos novos policiais nem ofensa à isonomia; quem estava à frente continuou à frente, quem estava atrás continuou atrás. O entendimento contrário, no entanto, causa a distorção que justamente se pretende evitar. — 5. IRDR. Tese. "A extinção das 5ª e 4ª Classes da carreira de Delegado de Polícia pelas LCE nº 1.063/2008 e 1.152/2011 não implica na agregação do tempo de serviço das classes extintas à 3ª Classe e na alteração da lista de antiguidade ou de classificação dos servidores que estavam ou que adentrem a 3ª Classe ou as classes seguintes". — 6. IRDR. Recurso de origem. Fixada a tese no sentido de impossibilidade agregação do tempo de serviço das classes extintas pelas LCE nº 1.063/2008 e 1.152/2011 à 3ª Classe, é caso de prover o recurso do Estado para denegar a segurança. – Incidente julgado. Tese jurídica fixada. Recurso da origem provido para denegar a segurança. (TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas [0030554-88.2018.8.26.0000](#); Relator (a): Torres de Carvalho; Órgão Julgador: Turma Especial - Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/10/2019; Data de Registro: 18/11/2019)

## Tema 25

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – Servidores Públicos Estaduais – Policiais Militares – Gratificação de representação percebida pela prestação de serviços junto ao Tribunal de Justiça – Incorporação – Possibilidade. TESE JURÍDICA FIRMADA: as disposições da Lei Complementar Estadual nº 813/96 aplicam-se aos integrantes da Assessoria Militar do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. SOLUÇÃO DO CASO PILOTO: nega-se provimento ao apelo da Fazenda. (TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas [2178554-93.2018.8.26.0000](#); Relator (a): Bandeira Lins; Órgão Julgador: Turma Especial - Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/11/2019; Data de Registro: 17/01/2020)

## Tema 26

**Ementa:** Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). Pretensão de Uniformização da Jurisprudência, em relação ao prazo final para purgada mora, nos contratos imobiliários com cláusula de garantia fiduciária, em razão das modificações





introduzidas pela Lei nº 13.465/2017. Posições divergentes, nesta Corte, envolvendo a mesma questão de Direito. Risco à isonomia e à segurança jurídica. Preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do art. 976 e seguintes, do CPC. Incidente admitido para fixação da seguinte tese jurídica: "A alteração introduzida pela Lei nº 13.465/2017 ao art. 39, II, da Lei nº 9.514/97 tem aplicação restrita aos contratos celebrados sob a sua vigência, não incidindo sobre os contratos firmados antes da sua entrada em vigor, ainda que constituída a mora ou consolidada a propriedade, em momento posterior ao seu início de vigência. (TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. [2166423-86.2018.8.26.0000](#); Relator (a): Andrade Neto; Órgão Julgador: Turma Especial - Privado 3; Foro Regional de Santana - 3ª Vara Cível; Dia do Julgamento: 25/11/2019; Dia da Registro: 21/01/2022).

## Tema 27

Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR). Lei 910/1980 do município de Andradina. Isenção fiscal. Alegação de revogação com o advento da Constituição Federal de 1988. Improcedência. Benefício concedido em caráter especial a sociedade de economia mista de utilidade pública, cujo objetivo é minorar a escassez de habitação popular. Inaplicabilidade do disposto no artigo 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta corte. Fixação da seguinte tese jurídica: "Lei 910/1980 do município de Andradina. Isenção fiscal. Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS. Alegação de revogação do benefício com o advento da Constituição Federal de 1988. Improcedência. Isenção concedida em caráter especial a sociedade de economia mista de utilidade pública, cujo objetivo é minorar a escassez de habitação popular. Inaplicabilidade do disposto no artigo 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias." Apelação. Embargos a execução fiscal. Imposto predial e territorial urbano. Lei Municipal 910/1980. Concessão de isenção fiscal à embargante. Alegação de revogação do benefício com o advento da Constituição Federal de 1988. Improcedência. Isenção conferida em caráter especial a sociedade de economia mista de utilidade pública, ao fito de reduzir a falta de habitação popular. Inaplicabilidade do disposto no artigo 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Taxas de conservação de vias públicas, de bombeiros e de expediente. Exercícios de 2005 a 2009. Descabimento das respectivas cobranças. Serviços que beneficiam toda a comunidade, não um contribuinte individualmente considerado. Inteligência dos artigos 145 da Constituição Federal e 77 e 79 do Código Tributário Nacional. Matéria de ordem pública. Reconhecimento de ofício. Prosseguimento da exação quanto à taxa de remoção de lixo. Apelo parcialmente provido. (TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas [2236320-07.2018.8.26.0000](#); Relator (a): Geraldo Xavier;

Órgão Julgador: 7º Grupo de Direito Público; Foro de Andradina - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 28/10/2021; Data de Registro: 03/11/2021)

## Tema 28

**Ementa:** Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Divergência acerca da natureza da decisão que defere a progressão do regime de cumprimento de pena, para se definir o marco inicial a ser considerado como do implemento dos requisitos do artigo 112 da Lei de Execução Penal. Indicação da existência de posicionamentos divergentes entre Câmaras de Direito Criminal deste Tribunal. Risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica configurado. Incidente admitido para a fixação da seguinte tese jurídica. “A decisão que defere a progressão de regime tem natureza declaratória, e não constitutiva. O termo inicial para a progressão de regime deverá ser a data em que preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo descritos no art. 112 da Lei de Execução Penal, e não a data em que efetivamente foi deferida a progressão. Importante ressaltar que referida data deverá ser definida de forma casuística, fixando-se como termo inicial o momento em que preenchido o último requisito pendente, seja ele o objetivo ou o subjetivo. Vale dizer, se por último for preenchido o requisito subjetivo, independentemente da anterior implementação do requisito objetivo, será aquele o marco para fixação da data-base para efeito de nova progressão de regime”. (TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. [2103746-20.2018.8.26.0000](#); Relator (a): Péricles Piza; Relator (a) designado para a redação da tese: Sérgio Coelho; Órgão Julgador: Turma Especial Criminal; Tribunal de Justiça de São Paulo; Data do Julgamento dos Embargos Declaratórios no qual foi deliberada a redação da tese: 03/08/2020; Dia do Registro: 20/01/2022).

(Tema 28 republicado por conter incorreção quanto à tese fixada, cuja redação ficou por conta do Desembargador Antonio Sergio Coelho de Oliveira)

## Tema 29

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO – INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR – REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO – PENSÃO POR MORTE – METODOLOGIA DE CÁLCULO DO VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. 1. Ao se utilizar de locuções valor inicial da pensão por morte e totalidade de proventos ou totalidade de remuneração, a lei define o ponto de partida do cálculo da pensão por morte e sua própria base, que recai sobre o somatório dos valores percebidos pelo servidor como se vivo fosse, sobre os quais se aplica



primeiro o redutor para o cálculo da pensão (art. 40, § 7º, CF, e art. 144 da LC nº 180/78, com a redação dada pela LC nº 1.012/07), para só então, ao final da operação, depois de definido o valor do benefício previdenciário, incidir o teto remuneratório sobre a pensão (art. 37, XI, CF). 2. Tese fixada: "A base de cálculo da pensão por morte deve corresponder à totalidade da remuneração do servidor falecido (art. 40, § 7º, I e II, CF), antes da aplicação do teto remuneratório (art. 37, XI, CF), o qual incidirá somente ao final, sobre o valor do benefício previdenciário, caso este exceda o limite remuneratório". Recurso provido. (TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas [0013572-62.2019.8.26.0000](#); Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: Turma Especial - Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/06/2020; Data de Registro: 02/09/2020)

### Tema 30

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – Possibilidade ou não de recebimento dos embargos à execução fiscal independentemente da garantia integral da dívida – A disposição expressa do parágrafo 1º do art. 16 da Lei de Execuções Fiscais não dá margem à interpretação cuja aplicação busca o requerente – Exige-se a garantia integral do débito para admissão dos embargos do devedor, conforme disposição expressa do parágrafo 1º do art. 16, o qual deve ser interpretado literalmente – O precedente do E. STJ apontado na inicial (REsp 1.229.532/SP) não tem o alcance pretendido, a um porque a tese fixada pela Corte Superior não guarda relação direta com o caso concreto, e a dois pela ausência de caráter vinculante, posto que anterior à vigência do Novo CPC – A segurança do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, sequer se cogitando de sua admissão antes de garantido o juízo – Ausência de óbice ao acesso jurisdicional – Insurgências fundamentadas em matéria de ordem pública que podem ser aduzidas pela via da exceção de pré-executividade, sem necessidade de garantia prévia – Fixada a tese: O recebimento dos embargos à execução fiscal fica condicionado à garantia integral do juízo, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80 - Aplicação ao caso concreto: Sentença de rejeição liminar mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas [2020356-21.2019.8.26.0000](#); Relator (a): Sidney Romano dos Reis; Órgão Julgador: Turma Especial - Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 26/06/2020; Data de Registro: 27/07/2020)

## Tema 31

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. QUADROS DA POLÍCIA CIVIL. LEIS COMPLEMENTARES Nº 1.064/08 e 1.151/11. Cômputo do tempo de serviço nas extintas 4ª e 5ª classes da carreira como tempo de serviço nas atuais classes iniciais. Inadmissibilidade. 1. Situação análoga à da carreira de Delegado de Polícia, modificada pelas Leis nº 1.063/08 e 1.152/08, sobre a qual esta Turma Especial se pronunciou em IRDR anterior, já transitado em julgado. Sistemática legal em que a classificação de servidores se dá pela antiguidade na classe em sentido estrito. Pretensão que, em última análise, substitui esse tempo pela antiguidade geral na carreira. 2. Ausência de prejuízo para os servidores agregados por lei à classe superior. Diplomas que asseguraram, aos integrantes das classes extintas, a contagem do tempo de serviço, inclusive para efeito de estágio probatório, e a manutenção da ordem de classificação. Quadro em que os mais novos, ainda que ingressando na mesma classe, terão menor tempo nela e menor tempo de serviço policial. Situação que seria exatamente a mesma se nenhuma lei extintiva houvesse sido aprovada. Novos servidores que de qualquer forma ingressariam na última classe e ali se juntariam aos policiais que já a compusessem, permanecendo em posto inferior na respectiva lista de antiguidade. 3. Possibilidade de distorções resultantes do cômputo englobado do tempo de serviço em classes extintas. Perspectiva de que policiais que houvessem se promovido da 5ª para a 4ª classe e desta para a 3ª pudessem ser alcançados ou superados, nessa última, por servidores que não houvessem preenchido requisitos para deixar as classes extintas. Promoção à 2ª classe que passaria a ser regida por lista expurgada dos efeitos que méritos e deméritos progressos imprimem à ordem de classificação atual. 4. Suspensão do andamento de processos. Prorrogação até o trânsito em julgado do presente Incidente. A mudança de posição de qualquer policial na lista de classificação em que se encontra repercute na esfera jurídica de todos aqueles que são por ele ultrapassados, e pode resultar em movimentação funcional desordenada, criando consequências de difícil reparação para os servidores que porventura venham a ser preteridos. Tem-se, no caso, um fundo de direito comum, que não há de se submeter a avaliações fragmentárias até que a solução da questão se torne definitiva. 5. Tese firmada: "A extinção das 5ª e 4ª Classes das carreiras policiais regidas pelas LCE nº 1.064/2008 e 1.151/2011 não implica na agregação do tempo de serviço das classes extintas à 3ª Classe e na alteração da lista de antiguidade ou de classificação dos servidores que estavam ou que adentrem a 3ª Classe ou as classes seguintes." 6. Caso concreto. Ação mandamental ajuizada menos de 120 dias depois da ciência do indeferimento administrativo da pretensão. Decadência afastada. Provimento parcial do recurso para esse fim, denegando-se a ordem. (TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas [0032441-73.2019.8.26.0000](#); Relator (a): Bandeira Lins; Órgão Julgador: Turma Especial - Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes

- 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/11/2020; Data de Registro: 18/12/2020)

### Tema 32

IRDR. Manipulação e comercialização de anorexígenos indicados na LF nº 13.454/17. RDC nº 50/2014 da ANVISA. Restrições. Necessidade de registro. – 1. Manipulação. Vedação. RDC nº 50/14 da ANVISA. A RDC nº 50/14 (Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA) veda a manipulação de fórmulas que contenham substâncias anorexígenas, salvo em caso de medicamentos registrados com prova da eficácia e segurança (art. 9º). – 2. LF nº 13.454/17. RDC nº 50/14. A LF nº 13.454/17 autoriza a produção dos anorexígenos; e essa atividade é inerente à fabricação ou industrialização de medicamentos, não à sua manipulação. Ainda que se considere que a lei autoriza também a manipulação, é certo que o art. 9º da RDC nº 50/14 com ela não se choca, pois a manipulação dessas substâncias é permitida pela agência reguladora, bastando que estejam presentes em medicamentos registrados perante a ANVISA (como é o caso da sibutramina), isto é, com eficácia e segurança comprovadas, de acordo com as normas sanitárias vigentes; não se admite, por outro lado, que as farmácias de manipulação tenham tratamento diferenciado em relação à indústria farmacêutica e comercializem produtos contendo substâncias proibidas em diversos países e de eficácia e segurança reconhecidamente controvertidas sem a chancela da ANVISA. No mais, eventual dúvida deve ser resolvida a em favor da saúde pública e da segurança dos medicamentos, não do interesse comercial em sua manipulação e venda. – 3. IRDR. Tese. "A prescrição e a manipulação das substâncias anorexígenas previstas na Lei Federal nº 13.454/17 não afasta a regulamentação expedida pela ANVISA nem o cumprimento dos requisitos descritos nos art. 3º, 4º e 9º da RDC ANVISA nº 50/14 de 25-9-2014, dentre eles que estejam presentes em medicamentos registrados perante a agência reguladora. Não há conflito entre o artigo 9º da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 50/14 da ANVISA e as disposições da LF nº 13.454/17". – 4. IRDR. Recurso de origem. Fixada a tese no sentido de a manipulação das substâncias anorexígenas previstas na Lei Federal nº 13.454/17 é permitida pela ANVISA, desde que estejam presentes em medicamentos registrados perante a agência reguladora, a segurança não pode ser concedida. É caso de desprover o recurso da impetrante. – Incidente julgado. Tese jurídica fixada. Recurso da origem desprovido. (TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas [2059206-47.2019.8.26.0000](#); Relator (a): Torres de Carvalho; Órgão Julgador: Turma Especial - Público; Foro de Barretos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/09/2020; Data de Registro: 26/09/2020)



### Tema 33

IRDR - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - Uniformização de jurisprudência desta Corte acerca: (i) da natureza da obrigação (propter rem ou pessoal) de rateio das despesas de loteamento de acesso restrito, cobradas por associação de moradores; (ii) da possibilidade, ou não, de penhora de imóvel residencial. Tema de ordem exclusivamente jurídica e objeto de intensa divergência na jurisprudência deste Tribunal. Reconhecimento da natureza propter rem da obrigação. Julgamento do presente IRDR que diz respeito tão somente à natureza da obrigação, e não quanto à sua existência ou exigibilidade, objeto dos Temas 492 do STF e 882 do STJ Tese fixada: "O crédito com origem em rateio de despesas de loteamento de acesso restrito, quando exigível de adquirente de lote por força de vínculo associativo, vínculo contratual, ou em observância ao tema 492 do STF, tem natureza propter rem e permite a penhora de imóvel residencial do devedor" Julgamento do caso paradigma: Agravo de instrumento. Ação de cobrança. Cumprimento de sentença. Rateio de despesas de associação de moradores em loteamento de acesso restrito. Decisão recorrida que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, bem como afastou a alegação de impenhorabilidade de imóvel. Inconformismo. Descabimento. Inexistência de nulidade da fase de cumprimento de sentença. Réu revel citado na fase de conhecimento por oficial de justiça. Intimação para o início da fase de cumprimento de sentença realizada por meio de carta com aviso de recebimento. Carta de intimação recebida por funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência em loteamento com controle de acesso. Validade da intimação. Interpretação do art. 248, §4º cumulado com o art. 513, §2º, II, do Código de Processo Civil. Impugnação ao cumprimento de sentença apresentada intempestivamente. Alegação de excesso de execução. Preclusão temporal. Penhora. Imóvel penhorado utilizado como residência do executado e de sua família. Reconhecimento da natureza propter rem da obrigação que afasta a incidência da impenhorabilidade prevista no art. 1º, da Lei n. 8.009/90. Decisão mantida. Agravo improvido. (TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas [2239790-12.2019.8.26.0000](#); Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: Turma Especial - Privado 1; Foro de Sorocaba - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 22/07/2021; Data de Registro: 03/08/2021)

### Tema 34

Incidente de resolução de demandas repetitivas – Juros de mora no período da moratória constitucional (art. 78 do ADCT) – Inadmissibilidade, desde que o pagamento da parcela ocorra no prazo - Aplicabilidade retroativa da Súmula Vinculante nº 17 – Entendimento sedimentado no Colendo Supremo Tribunal Federal – Limites objetivos da coisa julgada – Observância em razão da segurança



jurídica – Eventuais excessos que podem ser cobrados no próprio cumprimento de sentença. (TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas [0044617-84.2019.8.26.0000](#); Relator (a): Afonso Faro Jr.; Órgão Julgador: Turma Especial - Público; N/A - N/A; Data do Julgamento: 08/04/2022; Data de Registro: 03/05/2022)

### Tema 35

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – REVISÃO DE TESE JURÍDICA – TEMAS Nº 02 E Nº 35 – SERVIÇO AUXILIAR VOLUNTÁRIO – Pedido de revisão de tese jurídica formulado em relação ao IRDR nº 0038758-92.2016.8.26.0000 (Tema nº 02) – inteligência do art. 986, do CPC/2015 - conflito entre teses jurídicas vinculantes firmadas pela Turma Especial da Seção de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça e pelo E. Supremo Tribunal Federal quanto à [in]constitucionalidade da Lei Estadual nº 11.064/2002 que, replicando o conteúdo da Lei Federal nº 10.029/2000, disciplinou o Serviço Auxiliar Voluntário no âmbito da polícia militar do Estado de São Paulo – conclusão do Excelso Pretório pela compatibilidade da LF nº 10.029/2000 para com a Constituição Federal, ressalvada a invalidade da fixação de limite etário máximo para a prestação dos serviços auxiliares e voluntários junto à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar – anterior entendimento, diametralmente oposto, firmado no âmbito do C. Órgão Especial deste Tribunal de Justiça Estadual - superação do precedente (overruling) do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo pela Corte de vértice do Poder Judiciário – irrelevância do específico objeto de controle nas ações abstratas, na medida em que a legislação estadual limitou-se a reproduzir a mesma inteligência da legislação federal – inexistência de vícios de ordem formal ou material – reconhecimento da validade do vínculo jurídico formado com os servidores admitidos para a prestação do serviço auxiliar voluntário da PM – insubsistência, pois, das premissas (nulidade das admissões, associada à "questão remuneratória e previdenciária") que serviram de respaldo para a tese firmada no julgamento do IRDR nº 0038758-92.2016.8.26.0000 (Tema nº 02) – adequação do entendimento do órgão fracionário desta Corte Estadual ao precedente formado no âmbito da Suprema Corte. Tese jurídica: A Turma Especial, observando o que decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 1.231.242/SP (Tema nº 1.114), aos 13.11.2020, revoga o que assentado no IRDR nº 0038758-92.2016.8.26.0000 (Tema nº 02 da Seção de Direito Público), levantada a suspensão efetivada quando da admissão do incidente de revisão, ressalvada a hipótese do art. 987, §1º, do CPC/2015. Em continuação, julgaram improcedente a ação em que proposta a revisão. (TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas [0036604-96.2019.8.26.0000](#); Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: Turma Especial - Público; Foro de Araçatuba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/12/2020; Data de Registro: 14/01/2021)



## Tema 36

**Ementa:** INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. POLICIAIS MILITARES. Adicional de insalubridade. Termo inicial. Curso de Formação. LCE nº 432/85 e 835/97. PUIL nº 413-RS, STJ. Divergência entre as Câmaras de Direito Público e entre as Turmas Recursais do Juizado Especial. - 1. IRDR. Adicional de insalubridade. Termo inicial. PUIL nº 413-RS. Em primeiro lugar (a) o entendimento firmado no PUIL nº 413-RS, STJ, vincula o Juizado Federal, mas não o Juizado Estadual ou as Varas Comuns, fora de sua abrangência;(b) o julgado tratou da aplicação de lei federal, especificamente a LF nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e fundações públicas federais, e do DF nº 97.458/89, que regulamenta a concessão dos adicionais de periculosidade e de insalubridade. Não se trata, portanto, de uma aplicação vinculada ou automática aos servidores civis ou aos policiais militares do Estado. Em segundo lugar, há diferenças nos regimes jurídicos dos servidores militares e civis, que possuem tratamentos adequados às especificidades e exigências de cada uma das carreiras. Diferente dos diversos cargos que compõem o quadro de servidores públicos civis, a natureza da função desempenhada na carreira policial-militar, que envolve o policiamento ostensivo nas 24 hs do dia, o enfrentamento físico com a população e atividades variadas de atendimento sem distinção de local, permite ver uma insalubridade inerente à função, como reconhecido pelo Comando Geral da Polícia Militar ao estender o adicional à toda a corporação. - 2. IRDR. Adicional de insalubridade. Termo inicial. Arguição de Inconstitucionalidade nº 0080853-74.2015.8.26.0000. O aspecto mais problemático na aplicação do PUIL nº 413-RS é a diferente situação legislativa. No âmbito federal, o STJ aplicou em leitura estrita o art. 6º do DF nº 97.458/89, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades e estabelece textualmente que "[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento". Na esfera estadual, igual disposição constante do art. 3º-A da LCE nº 432/85, introduzido pela LCE nº 835/97 ("o adicional de insalubridade produzirá efeitos pecuniários a partir da data da homologação do laudo de insalubridade"), foi declarado inconstitucional na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0080853-74.2015.8.26.0000, Órgão Especial, 3-2-2016, Rel. Salles Rossi, v.u, que reconheceu a natureza apenas declaratória do laudo pericial. Ausente previsão em lei e definida pelo Órgão Especial a natureza apenas declaratória, não há como negar o pagamento retroativo do adicional. Feito o 'distinguishing' entre a matéria analisada no PUIL nº 413-RS,STJ, e o caso ora apreciado, conclui-se que este não se tem aplicação aos policiais militares [o caso 'sub examen'] deste Estado, prevalecendo a jurisprudência consolidada de que o pagamento tem início após a comprovação da insalubridade em laudo pericial ou documento equivalente, mas retroagindo ao início da atividade insalubre. - 3.





Adicional de insalubridade. Curso de Formação. As atividades realizadas no curso de formação inicial estão limitadas ao âmbito acadêmico, tanto que não considerado na elaboração do laudo de insalubridade que verifica as condições do posto de trabalho do militar. Não há como presumir que as atividades acadêmicas voltadas ao treinamento e capacitação durante o curso de formação sejam equivalentes àquelas exigidas quando assumido o posto policial, após a conclusão da etapa preparatória. Assim, não há razão de fato ou de direito que fundamente o pagamento do adicional de insalubridade durante o curso de formação. - 4. IRDR. Tese. "1. A tese fixada no PUIL nº 413-RS, STJ, que analisou a legislação federal aplicável a servidor civil, não tem aplicação aos policiais militares deste Estado, regidos por lei estadual, prevalecendo a jurisprudência consolidada de que o pagamento tem início após a comprovação da insalubridade em laudo pericial ou documento equivalente, mas retroagindo ao início da atividade insalubre. 2. Não é devido o pagamento de adicional de insalubridade aos policiais militares durante o Curso de Formação voltado à capacitação e treinamento dos ingressos na carreira, dada a natureza acadêmica e de treinamento das atividades então desempenhadas". - 5. IRDR. Recurso de origem. Aplicadas as teses fixadas neste IRDR, é caso de dar parcial provimento ao recurso do Estado para afastar o pagamento do adicional de insalubridade durante o período em que o autor frequentou a Escola Superior de Soldados da Polícia Militar. - Incidente julgado. Tese jurídica fixada. Recurso da origem parcialmente provido. (TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. [0018264-70.2020.8.26.0000](#); Relator (a): Torres de Carvalho; Órgão Julgador: Turma Especial - Público; Foro de Praia Grande - Vara da Fazenda Pública; Dia do Julgamento: 06/08/2021; Dia do Registro: 09/08/2021).

### Tema 37

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – Controvérsia acerca do valor da causa em ações que objetivam a outorga de escritura de imóvel adquirido pelo sistema financeiro de habitações envolvendo discussão de saldo residual – Inviabilidade de apreciação do mérito integral do recurso de onde se originou o presente incidente, nos termos do parágrafo único do art. 978 do CPC, em razão de ele ser muito mais amplo, não se limitando ao tema trazido para fixação de tese – Observância do § 2º do art. 984 do CPC – Correspondência do valor da causa ao proveito econômico visado pelos autores – Aplicação do art. 292, II, do CPC – Discussão que não engloba a totalidade do contrato celebrado, havendo consenso acerca da quitação das demais quantias, cabendo solucionar somente o cabimento ou não da cobrança de saldo residual ligado ao FCVS como condição de outorga da escritura pública do imóvel, figurando esse como o proveito econômico pleiteado – Estabelecimento da seguinte tese jurídica: "O valor da causa em ações cujo objetivo é a outorga de escritura de compromisso de compra e venda de imóvel no sistema financeiro de habitações deve corresponder ao saldo residual objeto de controvérsia,



por ser ele o proveito econômico envolvido" – Incidente julgado com fixação de tese. (TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas [2001856-67.2020.8.26.0000](#); Relator (a): Alvaro Passos; Órgão Julgador: Turmas Especiais Reunidas de Direito Privado 1, 2 e 3; Foro de Americana - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2022; Data de Registro: 01/04/2022)

#### Tema 40

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - Base de cálculo de adicional de qualificação - O adicional não incidirá sobre vantagem de qualquer natureza além do vencimento (padrão ou salário-base) nele incluídos os décimos constitucionais efetivamente incorporados, do cargo exercido pelo servidor (Art. 133 da Constituição Estadual, art. 37, inciso XVI da Constituição Federal e art. 2º, § 4º da Lei Complementar nº 1.217/2013)- Contribuição previdenciária devida – Incidente acolhido para fixação da tese: "A base de cálculo do adicional de qualificação deve incidir sobre o vencimento (padrão ou salário-base), incluindo-se os décimos constitucionais incorporados, do cargo exercido pelo servidor" - Recurso de apelação do Estado de São Paulo a que se dá provimento em parte. (TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas [0018263-85.2020.8.26.0000](#); Relator (a): Ademir Benedito; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/03/2022; Data de Registro: 11/04/2022)

#### Tema 41

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. Múltiplas ações rescisórias objetivando a desconstituição de julgados fundamentados em ato normativo municipal. Declaração superveniente de inconstitucionalidade do ato normativo proferida pelo C. Órgão Especial. Processamento do incidente admitido em julgamento deste C. Órgão Especial ocorrido em 17.02.2021 (1ª fase). MÉRITO (2ª fase – fixação da tese). Análise da controvérsia sobre o alcance dos arts. 525, § 1º, III, e §§ 12 e 15, e 535, III, §§ 5º e 8º do Código de Processo Civil. Impossibilidade de interpretação extensiva dos dispositivos. Limitação de sua aplicação apenas para os casos de declaração de inconstitucionalidade proferidos pelo C. Supremo Tribunal Federal. Previsão, pois, não extensiva à declaração de inconstitucionalidade proferida por Tribunal Estadual. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. Incidente acolhido para fixação da tese: "Arts. 525, § 1º, III, e §§ 12 e 15, e 535, III, §§ 5º e 8º, do Código de Processo Civil, tem aplicação limitada às decisões exaradas pelo C. Supremo Tribunal Federal, não abarcando o controle de



constitucionalidade em âmbito estadual" (TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas [0032791-61.2019.8.26.0000](#); Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 02/02/2022; Data de Registro: 08/02/2022)

### Tema 43

**Ementa:** INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. Questão referente a base de cálculo do ACET (Adicional de Condições Especiais de Trabalho), objeto da lei municipal nº 439/2011 do Município de São José dos Campos. Art. 3º que determina a incidência sobre o padrão de vencimentos, Discussão se a base de cálculo é o salário-base (vencimento padrão) ou os vencimentos, acrescido de demais vantagens. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. Servidor Público Municipal. Adicional de Condições Especiais de Trabalho - ACET. TESE FIRMADA: Base de cálculo do ACET (Adicional de Condições Especiais de Trabalho). A base de cálculo do referido adicional, previsto na previsto na Lei Complementar nº 439/2011, do Município de São José dos Campos, é o "padrão de vencimentos" (art. 3º, incisos I e II, e art. 4º, "caput") para ao servidores que não estão sujeitos ao regime da Lei Complementar nº 453/2011; para os servidores sujeitos a tal lei (LCM nº 453/2011), a base de cálculo é o "vencimento" do grupo salarial; em nenhuma das situações, as vantagens pessoais na base de cálculo. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. Servidor Público Municipal. Adicional de Condições Especiais de Trabalho - ACET. Caso piloto (1019626-08.2020.8.26.0577). Recurso da Municipalidade provido. (TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. [2063107-52.2021.8.26.0000](#); Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: Turma Especial - Público; Foro de São José dos Campos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Dia do Julgamento: 08/10/2021; Dia do Registro: 08/10/2021).

### Tema 45

Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) – Instauração por representação – Incidente admitido pelo v. acórdão de fls. 676/683 - Suspensão de todos os processos que tramitam no Estado de São Paulo, nos termos do Artigo 982, I, do Código de Processo Civil - Repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão, unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica considerando a diversidade de entendimento nos julgados. Teses: 1. Competência: Competência relativa – Defesa sua declinação de ofício – Representante para assuntos relacionados à propriedade intelectual e



industrial - Artigo 53, III, "a" do Código de Processo Civil – Local do fato – Capital de São Paulo que congrega a maioria dos usuários dos jogos eletrônicos - Artigo 53, IV, "a" do Código de Processo Civil – Possibilidade de aplicação de ambos os critérios para definição de competência - Concentração de ações que não dificultou a defesa – Possibilidade de identificação das demandas repetitivas e facilitação da defesa – Manutenção da competência junto ao Foro Central da Capital de São Paulo – Representação de pessoa jurídica estrangeira com sede no Japão, e não possuindo qualquer filial, agência ou sucursal no Brasil – Artigo 75, X do Código de Processo Civil – Representante indicado para questões relativas à propriedade intelectual e industrial – Matéria correlata – Presunção de representação (Artigo 75, § 3º do Código de Processo Civil)- Citação válida. 2. Legitimidade passiva da Tec Toy – Parceria comercial consolidada que permite seja a mesma considerada representante para fins do Artigo 75, X do Código de Processo Civil – Ausência de legitimidade para integrar as demandas – Narrativa inicial que define a legitimidade de parte – Ausência de qualquer referência à conduta da empresa Tec Toy – Análise das condições da ação "in status assertionis" – Afastamento da legitimidade da Tec Toy; 3. Documentos essenciais à propositura da demanda – Documentos cuja ausência é capaz de gerar a extinção do feito – Inocorrência – Contratos mantidos com os clubes e notas fiscais de aquisição dos jogos eletrônicos são provas relacionadas à matéria de mérito e somente demanda sua produção se controvertida após oferecimento de defesa – Afastamento da extinção; 4. Prescrição – Prazo prescricional trienal que não sofreu qualquer divergência – Indenizatória por relação jurídica extracontratual - Aplicação do princípio "actio nata" – Definição do termo inicial de contagem do prazo prescricional – Artigo 189 do Código Civil – Data em que configurada a lesão ao direito – Conhecimento do fato – Fator que não influencia na contagem do prazo prescricional – Disposição legal que não consagra o elemento subjetivo – Necessidade de estabilização e pacificação social - Lesão contínua e permanente – Posição majoritária – Renovação do prazo prescricional com a continuidade da lesão; 5. Supressio - Supressão de um direito diante do decurso de prazo sem seu exercício – Necessidade de demonstração de conduta da parte a indicar conhecimento do fato e ausência de interesse na proteção do direito – Inexistência de relação contratual ou de trato sucessivo – Hipótese de responsabilidade extracontratual – Não preenchimento dos requisitos caracterizadores da "supressio" – Afastamento de sua aplicação; 6. Possibilidade de utilização da imagem dos jogadores com a utilização de dados e características – Constituição Federal que protege a imagem-retrato e a imagem-atributo - Artigo 5º, V e X, da Constituição Federal – Artigo 20 do Código Civil - Dados e caracteres concretos que permitem a identificação dos jogadores – Disponibilidade dos dados em sítios eletrônicos não afasta a caracterização do uso indevido se não autorizada sua divulgação – Lesão caracterizada – Dano moral evidenciado; 7. Quebra do nexo de causalidade por ato de terceiro – Pretensão de reconhecimento de rompimento do nexo de causalidade em razão da venda dos jogos à revelia da requerida Sega – Ato de terceiro – Responsabilidade da requerida pelo uso indevido da imagem desde o lançamento, distribuição, divulgação e comercialização dos jogos – Caberá à requerida demonstrar que a comercialização dos jogos ocorreu sem sua participação



de seus parceiros ou prepostos. (TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas [0011502-04.2021.8.26.0000](#); Relator (a): Marcia Dalla Déa Barone; Órgão Julgador: Turma Especial - Privado 1; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2022; Data de Registro: 19/04/2022)

## IRDRs INADMITIDOS / INCABÍVEIS

**Foram selecionados alguns IRDRs, conforme os seguintes motivos de inadmissibilidade:**

### Inadmitidos em razão do recurso de origem já ter sido julgado

**Ementa:** INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITU - PROFESSORES - NATUREZA JURÍDICA DA CARGA SUPLEMENTAR - Imprescindibilidade de pendência de recurso para adequada aplicação das regras pertinentes ao IRDR, consoante inteligência do art. 978, parágrafo único, do CPC 2015 - Não preenchimento, na hipótese, de todos os requisitos de admissibilidade imprescindíveis ao regular processamento do incidente, notadamente porque ausente recurso pendente de julgamento neste Tribunal de Justiça, de modo que carecem os autores do interesse de agir (adequação) necessário ao regular exercício do direito de ação - Demanda principal que já foi julgada - Ausência de recurso pendente de apreciação. Incidente não admitido. (TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas [2189176-32.2021.8.26.0000](#); Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: Turma Especial – Público; Foro de Itu – 3º Vara Cível; Data do Julgamento: 08/10/2021; Data do Registro: 14/10/2021).

**Ementa:** INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - Inadequação da via eleita - Recurso já julgado - Impossibilidade de manejo de IRDR como sucedâneo recursal - Incidente não admitido. (TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas [2169541-65.2021.8.26.0000](#); Relator (a): Afonso Faro Jr.; Órgão Julgador: Turma Especial - Público; Foro de Cândido Mota - 2ª Vara; Data do Julgamento: 26/09/2021; Data de Registro: 26/09/2021)

**Ementa:** INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSO, REMESSA NECESSÁRIA OU PROCESSO DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA A SER APRECIADO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. O RECURSO DE



APELAÇÃO, NO QUAL REQUER A INSTAURAÇÃO DO PRESENTE IRDR, JÁ FOI JULGADO POR ESTA E. CORTE. INCIDENTE NÃO ADMITIDO. (TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas [2157358-62.2021.8.26.0000](#); Relator (a): Camargo Pereira; Órgão Julgador: Turma Especial - Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/08/2021; Data de Registro: 10/08/2021)

**Ementa:** INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – DIREITO CIVIL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. Pretensão de obtenção de decisão vinculante sobre "as adaptações do contrato de prestação do serviço de ensino impostas por força da pandemia da Covid-19, como causa adequada e suficiente - por si só - para justificar a revisão contratual de base com fundamento em onerosidade excessiva, desproporção das prestações pagas pelos estudantes (desequilíbrio contratual) e/ou na imprevisão, implicando em necessária redução do valor da mensalidade". Hipótese na qual outro aluno ingressou com IRDR (incidente de resolução de demandas repetitivas), acerca do mesmo tema, que restou apreciado e não admitido por esta Turma Especial Conjunta de Direito Privado 2 e 3 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 12 de fevereiro de 2021. Recurso de apelação que deu origem ao IRDR (10000594-51.2020.8.26.0110), outrossim, que já se encontra julgado. Análise da matéria fática incompatível com o incidente. Ausência de juízo de admissibilidade. Incidente não conhecido. (TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas [2078156-36.2021.8.26.0000](#); Relator (a): Marcondes D'Angelo; Órgão Julgador: Turma Especial Conjunta de Direito Privado 2 e 3; Foro de Guaíra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 21/09/2021; Data de Registro: 21/09/2021)

**Ementa:** INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DE COVID-19. DIVERGÊNCIA SOBRE A VALIDADE DE DECRETOS MUNICIPAIS QUE IMPÕEM MEDIDAS MAIS RESTRITIVAS QUE AS PREVISTAS EM LEGISLAÇÃO ESTADUAL. Compete ao Órgão Especial conhecer os incidentes de resolução de demandas repetitivas referentes à matéria de sua competência ou à matéria de competência não exclusiva de uma das Turmas Especiais de suas Seções. Art. 13, alínea "m" do RITJSP. Requisito de admissibilidade não preenchido. Inexistência de recurso pendente. Art. 978, parágrafo único, do CPC. Precedentes deste C. Órgão Especial. Incidente não conhecido. (TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas [2073600-88.2021.8.26.0000](#); Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Itaporanga - Vara Única; Data do Julgamento: 21/07/2021; Data de Registro: 27/07/2021)



### Inadmitidos por ausência de repetição de causas

**Ementa:** INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - Enquadramento nos moldes do art. 116 da Lei Municipal nº 12.012/2004 - Juízo de admissibilidade - Não demonstração da efetiva repetição de processos e do alegado dissenso jurisprudencial, nos termos do art. 976, incisos I e II do Código de Processo Civil - Incidente não admitido. (TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas [2205130-21.2021.8.26.0000](#); Relator (a): Moreira de Carvalho; Órgão Julgador: Turma Especial – Público; Foro de Campinas – 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/10/2021; Data do Registro: 18/10/2021).

**Ementa:** Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) - Juízo de admissibilidade. Controvérsia relacionada à admissibilidade de agravo de instrumento como recurso ao arbitramento de honorários periciais grafotécnicos - Não preenchimento dos requisitos de admissibilidade - Ausência de demonstração da efetiva repetição de processos versando sobre a mesma questão ou de risco à isonomia e à segurança jurídica - Precedentes deste Órgão Especial - Incidente inadmitido. (TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas [2048391-20.2021.8.26.0000](#); Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Itu – 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/05/2021; Data de Registro: 06/05/2021).

**Ementa:** Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. IRDR. Juízo de admissibilidade. Pedido de instauração do incidente de demandas repetitivas para fixar entendimento da possibilidade ou não de se admitir penhora parcial de salário. Ausência de efetiva repetição de processos sobre a mesma questão unicamente de direito e de risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Rejeição. (TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas [2037720-35.2021.8.26.0000](#); Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: Turma Especial - Privado 2; Foro de Igarapava – 1ª Vara; Data de Julgamento: 29/04/2021; Data de Registro: 29/04/2021).

**Ementa:** INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA - IRDR - Interesse processual na propositura da ação de produção de provas antecipada para exibição de documentos, como objetivo de apuração e cálculo de honorários advocatícios contratuais devidos - Não demonstrada a efetiva repetição de ações - Inexistência de divergência jurisprudencial significativa que enseje risco à isonomia ou à segurança jurídica (art. 976, inc. I e II do CPC). Incidente não conhecido. (TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas [2028492-36.2021.8.26.0000](#); Relator (a): Sá Moreira de Oliveira; Órgão Julgador: Turma



Especial - Privado 3; Foro de São Bernardo do Campo – 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/04/2021; Data do Registro: 20/04/2021).

**Ementa:** INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS- Ausência dos requisitos de inadmissibilidade, haja vista que não está caracterizada a repetitividade de processos em que se discute a vacância do cargo na hipótese de aposentadoria do servidor pelo RGPS, quer no Município em que o apelante prestava serviço quer em outro, tampouco risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica - Conceito de repetitividade que não se confunde com o de repetição - Nesta esteira, impõe-se registrar a existência de julgamentos isolados na Seção de Direito Público, que se põem em dissonância com a orientação firmada pelo STF acerca do tema - IRDR não admitido. (TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas [2245954-56.2020.8.26.0000](#); Relator (a): Torres de Carvalho; Órgão Julgador: Turma Especial – Público; Foro de Presidente Epitácio – 2ª Vara; Data do Julgamento: 27/11/2020; Data do Registro: 09/12/2020).

**Ementa:** Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR.1. Gratuidade da Justiça. Pedido prejudicado em razão da não incidência de custas no IRDR (art. 976, § 5º, do CPC). 2. Inadmissibilidade do IRDR. Não preenchimento dos requisitos de admissibilidade do incidente: a) efetiva repetição de demandas que coloquem em risco a isonomia e a segurança jurídica; b) questão exclusivamente de direito; c) recursos ainda pendentes de julgamento no Tribunal (art. 976, incisos I e II, e art. 978, § único, do CPC). Suscitante que indica três processos paradigmas, em que não se admitiu sua legitimidade ad causam ativa e/ou foram julgados improcedentes seus pedidos para não reconhecer a responsabilidade civil do Banco sacado por cheque emitido por meio de fraude que causou prejuízo ao possuidor endossatário. O IRDR não é sucedâneo de recurso nem de ação rescisória. Ausência dos requisitos necessários à instauração do incidente. 3. Pedido de Gratuidade da Justiça prejudicado. Incidente não admitido. (TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas [2055887-37.2020.8.26.0000](#); Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: Turma Especial - Privado 2; Foro Regional de Santana – 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/05/2021; Data do Registro: 28/05/2021).

**Ementa:** PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVA - IRDR FASE DE ADMISSIBILIDADE PROCEDIMENTO COMUM NULIDADE DE AUTOS DE INFRAÇÃO RODÍZIO MUNICIPAL DE VEÍCULOS RODÍZIO DE CAMINHÕES ZONA MÁXIMA DE RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO - VEÍCULO UTILIZADO POR CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à





isonomia e à segurança jurídica (art. 976, caput, CPC), não afetação de recurso por tribunal superior sobre a mesma questão (art. 976, § 4º, CPC) e a pendência de julgamento da questão envolvendo as partes, quer na via recursal ou originária (art. 978, parágrafo único, CPC). Baixa repetitividade de processos, controvérsia que pode não se circunscrever a questão unicamente de direito e ausência de risco à isonomia e segurança jurídica. Existência de jurisprudência remansosa, pacífica e consolidada. Precedentes. Ausência dos requisitos legais. Incidente não admitido. (TJSP, Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas [2201492-48.2019.8.26.0000](#); Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: Turma Especial – Público; Foro Fazenda Pública / Acidente Trabalho - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/10/2019; Data do Registro: 30/10/2019).

### Inadmitidos por ausência de causa pendente no TJSP

**Ementa:** INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSO, REMESSA NECESSÁRIA OU PROCESSO DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA A SER APRECIADO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. PROCESSO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA AINDA PENDENTE DE SENTENÇA. INCIDENTE NÃO ADMITIDO. (TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas [2077243-54.2021.8.26.0000](#); Relator (a): Camargo Pereira; Órgão Julgador: Turma Especial - Público; Foro de Porto Ferreira - 2ª Vara; Data do Julgamento: 26/04/2021; Data de Registro: 26/04/2021).

**Ementa:** Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – Município de Jahu – Parte que alega que há divergência jurisprudencial sobre a legalidade da Taxa de Limpeza do referido Município – Inadmissibilidade – Processo que ainda está pendente de julgamento em primeira instância – Ausência de recurso pendente de julgamento, requisito que é extraído do art. 978, parágrafo único, do CPC – Admissão do incidente que implicaria supressão de instância – Ausência de recurso que implica, também, incoerência de devolutividade da matéria discutida no processo de origem – Incidente que, desvinculado dos fatos dos autos, assume feição abstrata – IRDR que não é sucedâneo da Ação Direta de Inconstitucionalidade - Desnecessidade de tecer comentários sobre os demais requisitos contidos nos incisos do art. 976 do CPC – Incidente não admitido. (TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas [2254228-09.2020.8.26.0000](#); Relator (a): Roberto Martins de Souza; Órgão Julgador: 7º Grupo de Direito Público; Foro de Jaú - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/12/2020; Data de Registro: 09/12/2020).



**Ementa:** FASE DE ADMISSIBILIDADE DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) – PRETENSÃO DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA ACERCA DA IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA OBJETO DE FIANÇA PRESTADA EM CONTRATO DE LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL – INEXISTÊNCIA DE PENDÊNCIA DE RECURSO A SER JULGADO PELO TRIBUNAL – AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ART. 978, § ÚNICO, DO CPC INCIDENTE NÃO ADMITIDO. (TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas [2233581-27.2019.8.26.0000](#); Relator (a): Andrade Neto; Órgão Julgador: Turma Especial - Privado 3; Foro de Casa Branca - 1ª Vara; Data do Julgamento: 23/04/2020; Data de Registro: 23/04/2020).

**Ementa:** Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). Temas relacionados a ações de regresso movidas por seguradoras em face de concessionárias de energia elétrica, para ressarcimento de indenizações pagas por danos causados nas unidades seguradas. Requisito de admissibilidade não preenchido, porque não há recurso nos autos da ação originária pendente de julgamento, neste Tribunal (art. 978, parágrafo único, do CPC. Precedentes deste Tribunal e do STJ. Incidente não admitido. (TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas [0024842-83.2019.8.26.0000](#); Relator (a): Elói Estevão Trolly; Órgão Julgador: Turma Especial Conjunta de Direito Privado 2 e 3; Foro de Campinas - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 28/04/2021; Data de Registro: 28/04/2021).

**Ementa:** INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. Juízo de admissibilidade. Inexistência de recurso, remessa necessária ou de processo de competência originária pendente de julgamento nesta Corte. Pretensão do suscitante voltada à uniformização de entendimento sobre questões de fato e não de direito. Ausência dos pressupostos de admissibilidade a que aludem os artigos 976, I, e 978, parágrafo único, do CPC. Incidente inadmissível. IRDR não conhecido. Dispositivo: não conheceram do incidente. (TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas [2002547-18.2019.8.26.0000](#); Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: Turma Especial - Privado 2; Foro de São José dos Campos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2019; Data de Registro: 11/03/2019) .

**Ementa:** INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – Ausência de pendência de julgamento de recurso nesta Seção – Aplicação do art. 32, I, do Regimento Interno e do art. 977 e do art. 978, parágrafo único, do CPC – Incidente não admitido. (TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas [2167797-40.2018.8.26.0000](#); Relator (a): Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: Turma Especial - Público; Foro de Fernandópolis - Vara do Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 19/10/2018; Data de Registro: 19/10/2018).



**Ementa:** INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – Controvérsia das Câmaras de Direito Público em relação a servidor público municipal de Itanhaém – Pretensão de recebimento do Adicional de Referência previsto no artigo 69 da Lei Orgânica do Município – Não cumprido preenchido os requisitos de admissibilidade – Divergência local e ausência de recurso pendente de julgamento nesta Corte. Incidente não conhecido. (TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas [0057997-48.2017.8.26.0000](#); Relator (a): Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: Turma Especial - Público; Foro de Itanhaém - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/03/2018; Data de Registro: 19/03/2018).

**Ementa:** Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Questionamento quanto à isenção da Municipalidade ao recolhimento de custas judiciais para obtenção de informações junto aos sistemas Bacenjud, Infojud e Renajud. Requisitos de admissibilidade não preenchidos. Ausência de recurso pendente. Inteligência do artigo 978, parágrafo único, do CPC. Incidente não conhecido. (TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas [2219617-69.2016.8.26.0000](#); Relator (a): Sérgio Rui; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Fernandópolis - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 30/08/2017; Data de Registro: 31/08/2017)

#### Inadmitidos por serem matéria fática

**Ementa:** INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – Matéria essencialmente fática – Não apontado, ainda, qualquer recurso nesta Corte pendente de julgamento que envolva a matéria – Inexistência de risco de ofensa à isonomia ou à segurança jurídica – Questão que se restringe a uma única discordância nesta Corte e que diz respeito à matéria circunscrita aos advogados de São José do Rio Pardo – Inadmissibilidade. (TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas [2111283-38.2016.8.26.0000](#); Relator (a): Silveira Paulilo; Órgão Julgador: Turma Especial - Privado 2; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/12/2016; Data de Registro: 01/12/2016).

**Ementa:** INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – DISCUSSÃO ACERCA DE SUPOSTA ILICITUDE DE ATO ADMINISTRATIVO QUE DETERMINOU A ALTERAÇÃO DO LOCAL DE TRABALHO DO SERVIDOR PÚBLICO – MATÉRIA ESTRITAMENTE FÁTICA – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE – Imprescindibilidade de pendência de recurso para adequada aplicação das regras pertinentes ao IRDR – in casu, o IRDR foi suscitado no momento em que o processo de origem e o recurso de apelação já tinham sido julgados – ademais, a demanda sub examine (anulação de ato administrativo supostamente ilícito que determinou a alteração de seu local de trabalho) possui nitidamente matéria fática - não preenchimento, na hipótese, de todos os requisitos de admissibilidade



imprescindíveis ao regular processamento do incidente, notadamente porque este foi suscitado em momento posterior ao julgamento do recurso de apelação pelo egrégio TJ-SP, de modo que lhe carece o interesse de agir (adequação) necessário ao regular exercício do direito de ação. Incidente não admitido. (TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas [0015448-23.2017.8.26.0000](#); Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: Turma Especial - Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/04/2017; Data de Registro: 12/04/2017).

**Ementa:** Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR). Lei 2.092/97 do município de Martinópolis. Alegação de que indevida a cobrança de imposto predial e territorial urbano porque não preenchidos os requisitos do § 1º do artigo 32 do Código Tributário Nacional. Ausência dos pressupostos de instauração do incidente. Debate não circunscrito a matéria de direito. Inteligência do artigo 976, I, do Código de Processo Civil. Incidente não admitido. (TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas [2148354-06.2018.8.26.0000](#); Relator (a): Geraldo Xavier; Órgão Julgador: 7º Grupo de Direito Público; Foro de Martinópolis - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 23/05/2019; Data de Registro: 29/05/2019).

**Ementa:** IRDR. Agiotagem. Pedido da credora, em ação monitória, para que seja invertido casos em que esteja comprovada a conduta usurária da parte. Impossibilidade de inversão do ônus quando se cuidar de pedido simples da parte devedora. Questão que depende de prova. Matéria de fato e não de direito. Inteligência do art. 976, I e II, CPC. Medida Provisória n. 2.172, de 23/08/2001. Inversão do ônus que decorre de lei. Incidência do art. 371, CPC. O juiz é o destinatário direto das provas. Simples pedido da parte prejudicada que deve ser atendido. Prova de cobrança de juros onzenários que não necessita ser invertida, por bastar por si mesma. Pretensão ilógica da credora. Inadmitido o incidente. Negado, antecipadamente, o processamento do pedido de instauração do IRDR. (TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas [0027661-90.2019.8.26.0000](#); Relator (a): Virgílio de Oliveira Junior; Órgão Julgador: Turma Especial - Privado 2; Foro de São Caetano do Sul - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2020; Data de Registro: 31/07/2020).

**Ementa:** INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. Pedido de instauração do incidente embasado em suposta controvérsia sobre a validação de declaração de confissão judicial, após a perda do prazo administrativo para indicação do condutor de veículo em prática de infração de trânsito. Incidente não se presta a uniformizar a convicção do magistrado, dispensando-o de valorar os elementos fático-probatórios de cada caso concreto, o que é a essência da prestação jurisdicional – Eventual controvérsia nas Câmaras desta Seção de Direito Público, evidentemente, é resultado da efetiva apreciação da prova produzida nos autos de cada caso concreto. INCIDENTE INADMITIDO. (TJSP; Incidente de



Resolução de Demandas Repetitivas [2139522-13.2020.8.26.0000](#); Relator (a): Isabel Cogan; Órgão Julgador: Turma Especial - Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/07/2020; Data de Registro: 20/07/2020).

**Ementa:** INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – Pedido de instauração de incidente voltado à uniformização da jurisprudência no sentido de que o rol do art. 212 do Código Civil permite a aceitação apenas da prova documental para provar situação alegada por quem a produz - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - Controvérsia fática (art. 976, I, do CPC/15) - Não é finalidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas reduzir ou mesmo esgotar a autonomia do Juízo na apreciação das provas constantes dos autos, uniformizando a convicção do magistrado, de modo a dispensá-lo de valorar os elementos fáticos-probatórios de cada caso – Valoração da prova independente do sujeito que a tiver produzido que é essência da prestação jurisdicional, bem como garantia do jurisdicionado – Ademais, não é função do Poder Judiciário, por meio do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, alterar dispositivo de lei - Não preenchimento, na hipótese, de todos os requisitos de admissibilidade imprescindíveis ao regular processamento do incidente – Incidente não admitido. (TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas [2037312-44.2021.8.26.0000](#); Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: Turma Especial - Público; Foro de Mogi das Cruzes - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/04/2021; Data de Registro: 13/04/2021).

**Ementa:** INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - Não cabimento da instauração do incidente – Controvérsia a respeito necessidade de suspensão das medidas liminares em ações possessórias em trâmite durante a pandemia do Covid-19 – Os requisitos dos incisos I e II do art. 976 do CPC/2015 são cumulativos e, entre eles, há a exigência de que a controvérsia envolva "questão unicamente de direito" e "risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica" – A irresignação não se trata de matéria unicamente de direito - Existência de alguns julgados conflitantes em atenção ao tema ora proposto, faz parte da formação da jurisprudência, não ensejando risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica - RECURSO NÃO ADMITIDO. (TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas [2163875-83.2021.8.26.0000](#); Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: Turma Especial - Privado 2; Foro de São José do Rio Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/09/2021; Data de Registro: 13/09/2021).

### Incabíveis por serem questões afetadas/decididas por Tribunal Superior

**Ementa:** INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - Juízo de admissibilidade - Determinação do artigo 976, § 4º, do NCPC – Admissão sob o rito dos Recursos Repetitivos, juntamente com outros apelos especiais – Não cabimento do conhecimento e julgamento incidente de resolução de demandas repetitivas, quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência - Incidente Inadmitido. (TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas [2182100-30.2016.8.26.0000](#); Relator (a): Antonio Carlos Malheiros; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de São José dos Campos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/08/2017; Data de Registro: 21/08/2017).

**Ementa:** INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) – Proposição com escopo de uniformizar jurisprudência acerca de diversos temas referentes à conversão em URV (Lei nº 8.880/94), no fim maior de se estabelecer a necessidade de observar o entendimento do E. STF (RE 561.836-RN) – Pressupostos de admissibilidade do IRDR não satisfeitos – Tese com repercussão geral já fixada pelo STF (RE nº 561.836, j. 18/12/2015, rel. Min. Luiz Fux), que não depende de IRDR para reforço de comando e que, a rigor, inibe o instrumento (art. 976, § 4º, do CPC) – Diversidade de temas propostos, no entorno da matéria, ademais, que envolvem questões de fato, afastando-se da centralidade em "questão unicamente de direito" (art. 976, caput, do CPC). INCIDENTE NÃO ADMITIDO. (TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas [2126392-58.2017.8.26.0000](#); Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: Turma Especial - Público; Foro de Osasco - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/09/2017; Data de Registro: 20/09/2017).

**Ementa:** Incidente de resolução de demandas repetitivas – Fase de Admissibilidade – Aferição do direito dos guardas municipais de Jundiaí à aposentadoria especial – Pleito que, na prática, é indissociável da de integralidade de proventos e paridade remuneratória, tornando inócua a apreciação isolada da matéria – Questão que se encontra pendente de apreciação pela Corte Suprema no Tema de Repercussão Geral nº 1.019, ensejando a aplicação do disposto no §4º do art. 976 do CPC – Precedentes do E. STF negando seguimento a mandados de injunção que versam sobre o direito dos guardas civis municipais à aposentadoria especial, fixando um norte para uniformização do posicionamento dos tribunais pátrios – Incidente não admitido. (TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas [0046298-26.2018.8.26.0000](#); Relator (a) designado (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: Turma Especial - Público; Foro de Jundiaí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/02/2019; Data de Registro: 20/03/2019).

**Ementa:** Incidente de resolução de demandas repetitivas – ADIANTAMENTO DAS DESPESAS POSTAIS PARA CITAÇÃO PELA FESP – Inadmissibilidade - Tese afetada pelo C. STJ – Inteligência do Art. 976, § 4º, do CPC – Incidente Inadmitido. (TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas [2220686-34.2019.8.26.0000](#); Relator (a): Afonso Faro Jr.; Órgão Julgador: Turma Especial - Público; Foro de Urupês - Vara Única; Data do Julgamento: 02/06/2020; Data de Registro: 02/06/2020).

**Ementa:** INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – Execução fiscal – Município de Porto Feliz – Exceções de pré-executividade rejeitadas – Profusão de centenas de recursos sobre a mesma matéria – Decisões conflitantes das Câmaras especializadas em tributos municipais deste Tribunal – Não preenchimento dos requisitos do art. 976 do CPC – Eventuais nulidades na CDA que constituem matéria fática e sujeita à interpretação de cada julgador quanto à sua gravidade – Matéria atinente à impossibilidade de utilização de índice de correção monetária, nos créditos fiscais municipais, superior àquele incidente na seara federal (SELIC) – Tema que, não obstante exclusivamente de Direito, foi afetado para julgamento pelo regime de Repercussão Geral (ARE 1216078 RG/SP – Tema nº 1.062) – Óbice do art. 976, par. 4º, do CPC – Especificidades dos índices, ademais, que demanda dilação probatória e realização de cálculos – Incidente inadmitido. (TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas [2159824-63.2020.8.26.0000](#); Relator (a): Mônica Serrano; Órgão Julgador: 7º Grupo de Direito Público; Foro de Porto Feliz - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 16/01/2021; Data de Registro: 16/01/2021).

**Ementa:** INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – IRDR. Juízo de Admissibilidade em IRDR – Trânsito – Infração – Multa – Penalidade aplicada por sociedade de economia mista – Requisitos do incidente não preenchidos – Tese já afetada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (Tema 532 do STF) – Inteligência do art. 976, parágrafo 4º, do CPC - Incidente inadmitido. (TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas [0043374-71.2020.8.26.0000](#); Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: Turma Especial - Público; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/01/2021; Data de Registro: 07/01/2021).

**Ementa:** INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – Pretendida uniformização da jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça sobre a limitação a 30% dos vencimentos líquidos do mutuário, dos descontos dos empréstimos consignados, seja em folha de pagamento ou conta-corrente, em observância do artigo 1º, § 1º, da Lei Federal nº 10.820/2003, inobstante convênio firmado entre o réu e o empregador do autor, a CPTM, em sentido diverso – Tema afetado para REsp Repetitivo junto ao STJ - Recurso de apelação do qual originado o incidente, que já foi julgado – Inteligência do § 4º do art. 976 e do parágrafo único



do art. 978 do Código de Processo Civil – Precedentes do C. Sodalício – Incidente inadmitido. (TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas [2285892-58.2020.8.26.0000](#); Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: Turma Especial - Privado 2; Foro de Santo André - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 27/05/2021; Data de Registro: 29/05/2021).

### Incabíveis por serem questões já afetadas/decididas pelo TJSP em IRDR

**Ementa:** INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - PLANO DE SAÚDE - CONTRATOS COLETIVOS, EMPRESARIAIS E POR ADESÃO - APLICAÇÃO ÀS CONTRATAÇÕES FIRMADAS A PARTIR DE 01.01.2004 OU ÀQUELAS AJUSTADAS AOS DITAMES DA RESOLUÇÃO ANS Nº 63/2003 - AUMENTO EM RAZÃO DE MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA, NA HIPÓTESE AOS 59 ANOS - CONTROVÉRSIA ACERCA DO CARÁTER ABUSIVO, OU NÃO, DO AUMENTO DOS PLANOS NAS CONDIÇÕES APONTADAS, À LUZ DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - QUESTÃO DE DIREITO - EXISTÊNCIA DE UM NÚMERO CONSIDERÁVEL DE DIVERGÊNCIAS ENTRE AS CÂMARAS, OU ATÉ ENTRE OS MEMBROS DE UMA MESMA CÂMARA, DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA, CONSTITUCIONAL E INFRA-CONSTITUCIONAL, QUE DEVE EXISTIR ENTRE OS CONTRATANTES DE PLANOS NAS MESMAS CONDIÇÕES -- EXISTÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES, A RESPEITO DO MESMO ASSUNTO, COMPROMETE A SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS JÁ INSTAURADO, ANALISADO E DECIDIDO NO ÂMBITO DESTE TRIBUNAL - IRDR Nº 0043940-25.2017.8.26.0000 JULGADO EM .12.2017 - PREJUDICADA A ANÁLISE DO PRESENTE EXPEDIENTE - INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas [2227850-55.2016.8.26.0000](#); Relator (a): Erickson Gavazza Marques; Órgão Julgador: Turma Especial - Privado 1; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/06/2018; Data de Registro: 25/06/2018).

**Ementa:** FASE DE ADMISSIBILIDADE EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – Tema: inclusão na base de cálculo do ICMS das Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) presentes nas contas de energia – Incidente prejudicado em decorrência da instauração de procedimento idêntico na mesma sessão de julgamento. (TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas [2118980-76.2017.8.26.0000](#); Relator (a): Fermino Magnani Filho; Órgão Julgador: Turma Especial - Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/08/2017; Data de Registro: 10/08/2017).





**Inadmitidos por ausência de risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica**

**Ementa:** INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. Questão envolve saber se é possível o redirecionamento da execução fiscal ao espólio e sucessores, em caso de crédito executivo já constituído contra pessoa natural falecida antes do nascimento da obrigação tributária, ante o teor da Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça - JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE - Não preenchimento dos pressupostos, eis que ausente a configuração de ofensa à isonomia e à segurança jurídica - Ainda que haja multiplicidade de demandas versando sobre a mesma questão de direito, a existência de jurisprudência dominante sobre a matéria, não viola o direito à estabilidade - Prevalência de entendimento alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, registrando o pedido de IRDR de apenas dois julgados isolados nessa Corte - Não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, conforme a inteligência dos arts. 976 e 978, parágrafo único, ambos do CPC - Precedentes - INCIDENTE NÃO ADMITIDO. (TJSP, Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas [0008901-25.2021.8.26.0000](#); Relator (a): Mônica Serrano; Órgão Julgador: 7º Grupo de Direito Público; Foro de Ourinhos - Vara: SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 21/06/2021; Data do Registro: 21/06/2021).

**Ementa:** Incidente de resolução de demandas repetitivas – questionamento acerca do meio impugnativo cabível contra decisão que indefere medidas protetivas da Lei Maria da Penha – ausência do requisito do art. 976, II, do CPC – inadmissibilidade – questão que, embora controversa, não revela risco à isonomia e à segurança jurídica – princípio da fungibilidade recursal amplamente admitido na hipótese, mesmo por Tribunais Superiores – acesso ao duplo grau de jurisdição não inviabilizado – pleito que mais se assemelha a consulta jurídica para interpretação de norma legal ou supressão de omissão, objetivos não condizentes com o IRDR – desnecessidade de eficácia coletiva e Vinculante na dissipação da controvérsia – questão a ser melhor discutida e amadurecida nos Tribunais Superiores. (TJSP, Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas [2044935-96.2020.8.26.0000](#); Relator (a): Vico Mañas; Órgão Julgador: Turma Especial – Criminal; Foro Regional de Santana - Vara Reg. Norte de Viol. Dom. e Fam. Cont. Mulher; Data do Julgamento: 13/08/2021; Data do Registro: 20/08/2021).

**Ementa:** INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. Ação civil pública. Cumprimento de sentença. Depósito em garantia. Natureza. Ausência do risco de ofensa aos princípios da isonomia e segurança jurídica. Posição já

consolidada perante o Superior Tribunal de Justiça. Não cumprimento dos predicados legais. INCIDENTE REJEITADO. (TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas [2224198-25.2019.8.26.0000](#); Relator (a): Beretta da Silveira; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Salesópolis - Vara Única; Data do Julgamento: 06/05/2020; Data do Registro: 07/05/2020).

### Inadmitidos por ausência de jurisprudência divergente

**Ementa:** INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - FASE DE ADMISSIBILIDADE - Ações versando sobre reintegração a cargo público após vacância decorrente de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência, nos termos de legislação municipal - Ausência de pressuposto de admissibilidade do IRDR, tendo em vista a atual jurisprudência majoritária da Corte Bandeirante sobre o tema - Ausência de decisões conflitantes passíveis de afronta a segurança jurídica - Incidente não admitido. (TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas [2251742-51.2020.8.26.0000](#); Relator (a): Fermino Magnani Filho; Órgão Julgador: Turma Especial – Público; Foro de Presidente Epitácio – 2ª Vara; Data do Julgamento: 05/02/2021; Data do Registro: 09/02/2021)

**Ementa:** Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - Inadimplemento contratual no que se refere a áreas de garagens - Medidas em desacordo com o disposto no contrato - Definição do prazo prescricional aplicável - Inexistência de divergência jurisprudencial significativa que enseje risco à isonomia ou a segurança jurídica - Incidente não admitido. (TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas [0042717-66.2019.8.26.0000](#); Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: Turma Especial - Privado 1; Foro de Piracicaba – 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2019; Data do Registro: 28/11/2019).

**Ementa:** INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - Direito do cônjuge meeiro sobre o valor do produto da alienação ou da avaliação, em caso de penhora do bem comum do casal - Inexistência de divergência jurisprudencial significativa que enseje risco à isonomia ou à segurança jurídica (art. 976, incs. I e II do CPC) Precedentes - Incidente não admitido. (TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas [2249004-95.2017.8.26.0000](#); Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: Turma Especial - Privado 2; Foro Regional de Ipiranga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/02/2021; Data do Registro: 12/02/2021).



**Inadmitidos em razão de existência de ação de controle abstrato sobre o mesmo assunto**

**Ementa:** INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. Questão referente a análise da situação das psicólogas do Tribunal de Justiça de São Paulo, admitidas antes da vigência da Lei Complementar Estadual nº 1.010/07, no regime da Lei nº 500/74. Processo indicado como paradigma, que foi julgado em 1º grau, mas não consta ter sido interposta apelação. Imprescindibilidade da pendência do recurso. Requisito indispensável para que possa ser suscitado o IRDR, ante a regra do art. 978, § único do NCP. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. Questão referente a análise da situação das psicólogas do Tribunal de Justiça de São Paulo, admitidas antes da vigência da Lei Complementar Estadual nº 1.010/07, no regime da Lei nº 500/74. Lei Complementar Estadual nº 1.093/09 que extingui o regime da Lei nº 500/74. Resolução nº 499/09 editada pelo Tribunal de Justiça ressaltando a situação de seus servidores. Servidores que ficaram em situação peculiar, admitidos pela Lei nº 500/74, mas no RGPS. Pleito de integração ao Regime Próprio. Questão que inicialmente era controvertida, mas se pacificou com o passar dos anos, como indicam os precedentes indicados. Situação que afasta o risco de ofensa à isonomia ou à segurança jurídica. Requisito do art. 976, II do CPC não atendido. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. Questão referente a análise da situação das psicólogas do Tribunal de Justiça de São Paulo. Servidores que ficaram em situação peculiar, admitidos pela Lei nº 500/74, mas no RGPS. Pleito de integração ao Regime Próprio. Questão que foi objeto de julgamento pelo Órgão Especial, de ação direta de inconstitucionalidade, que foi julgada improcedente (Ação nº 2020327-34.2020.8.26.0000). Tanto que os precedentes citados na petição inicial são todos anteriores a decisão do Órgão Especial. Aplicação da regra do art. 927, V, combinado com o art. 976, § 4º, ambos do CPC. Incidente não admitido. (TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas [2122856-97.2021.8.26.0000](#); Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: Turma Especial – Público; Foro Fazenda Pública / Acidente Trabalho - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/06/2021; Data do Registro: 17/06/2021).

**Ementa:** INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. Questão referente a fixação de honorários advocatícios em ações envolvendo a Fazenda Pública, especialmente o art. 85, § 3º e § 8º do NCP. Questão controvertida no STJ. No entanto, existência de Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 71 (ADC nº 71), pendente de julgamento no STF, ajuizada pela OAB, justamente com o mesmo pedido formulado no presente IRDR. Impedimento do art. 976, § 4º do NCP. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. Imprescindibilidade de pendência de recurso para aplicação das regras ao IRDR,



consoante inteligência do art. 978, parágrafo único, do NCPC. Não preenchimento, na hipótese, de todos os requisitos de admissibilidade, no processo de origem, o agravo que discutia a questão já foi julgado em favor do Suscitante, de modo que carece ele de interesse de agir (adequação). Incidente não admitido. (TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas [2269559-65.2019.8.26.0000](#); Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: Turma Especial – Público; Foro de Barueri – Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/08/2020; Data do Registro: 17/08/2020).

## Dados gerais acerca dos incidentes suscitados no TJSP

(atualizado até 16/05/2022)

Status	Quantidade	%
<b>QUANTIDADE DE INCIDENTES SUSCITADOS</b>	<b>731</b>	<b>100 %</b>
<b>QUANTIDADE DE INCIDENTES QUE FORAM ADMITIDOS</b>	<b>51</b>	<b>7%</b>
Admitidos e sem mérito julgado	9	1,09%
Admitidos e com mérito julgado	38	5,20%
Admitidos, com mérito julgado e sobrestados	1	0,14%
Admitidos e posteriormente cancelados	1	0,14%
Admitidos e posteriormente prejudicados	1	0,14%
Admitidos e sobrestados	1	0,14%
<b>INADMITIDOS</b>	<b>549</b>	<b>75,10%</b>
<b>INCABÍVEIS</b>	<b>47</b>	<b>6,43%</b>
<b>CANCELADOS</b>	<b>34</b>	<b>4,65%</b>
<b>PENDENTES</b>	<b>33</b>	<b>4,51%</b>
<b>DESISTÊNCIAS</b>	<b>09</b>	<b>1,37%</b>
<b>INICIAL INDEFERIDA</b>	<b>4</b>	<b>0,55%</b>
<b>DETERMINADA A APLICAÇÃO DA TESE</b>	<b>3</b>	<b>0,41%</b>
<b>SOBRESTADO (PENDENTE)</b>	<b>1</b>	<b>0,14%</b>

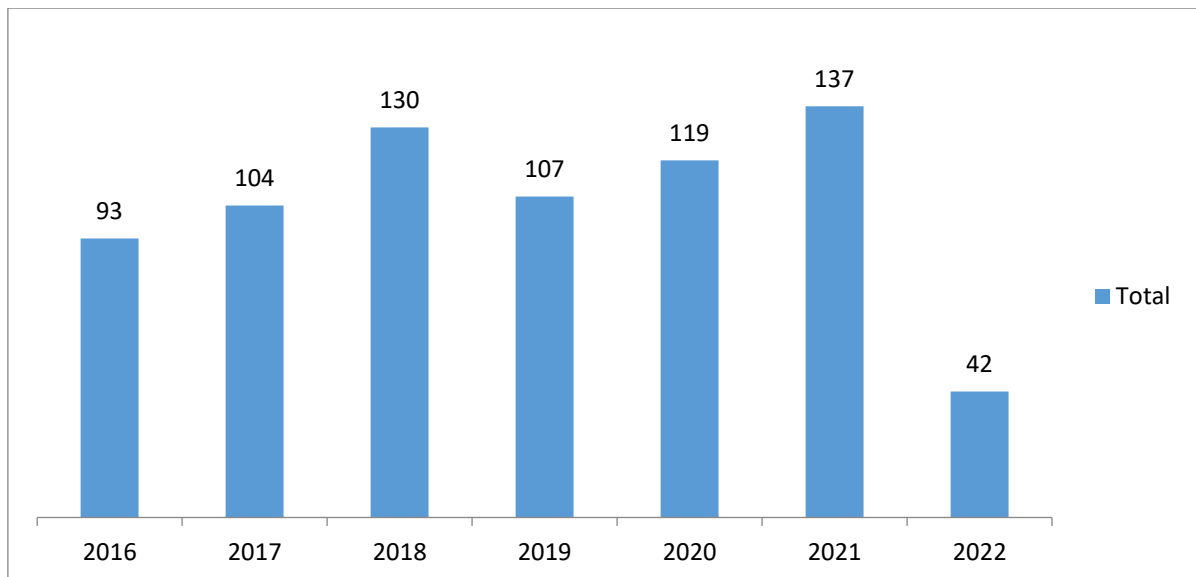
## Motivos de inadmissibilidade

Motivo	Quantidade	%
RECURSO QUE DEU ORIGEM AO INCIDENTE JÁ JULGADO	296	43,92%
AUSÊNCIA DE REPETIÇÃO DE CAUSAS/PROCESSOS	98	14,54%
AUSÊNCIA DE CAUSA PENDENTE NO TJSP	72	10,68%
MATÉRIA FÁTICA	61	9,05%
AUSÊNCIA DE RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA	60	8,90%
QUESTÃO JÁ AFETADA/DECIDIDA POR TRIBUNAL SUPERIOR	49	7,27%
OUTROS	22	3,26%
INEXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DIVERGENTE	16	2,37%

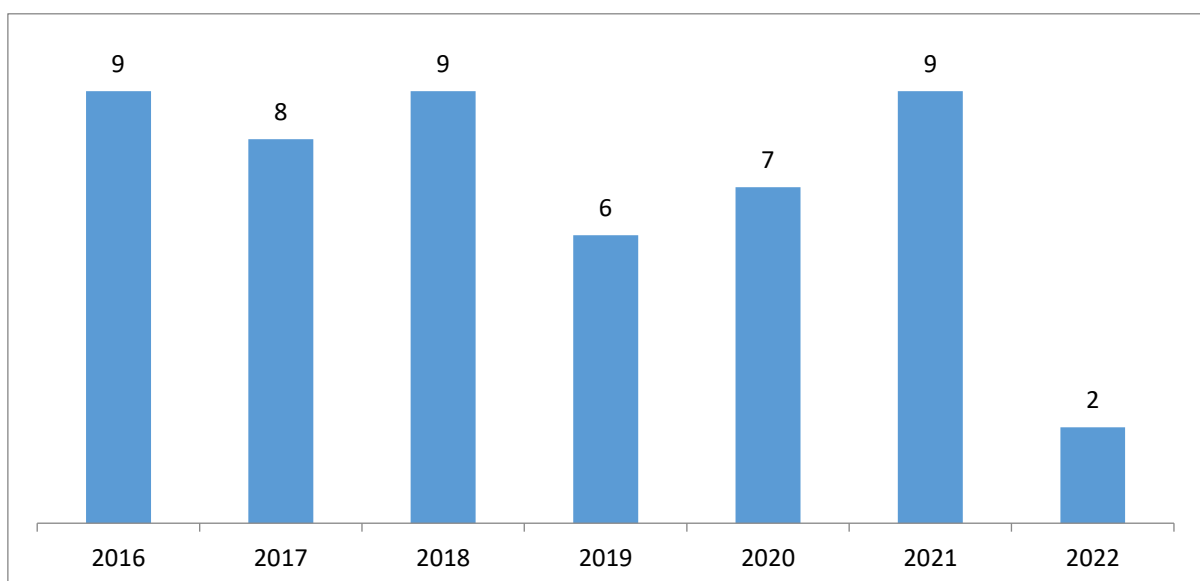
Obs: alguns incidentes possuem mais de um motivo de inadmissibilidade



### Quantidade de incidentes suscitados por ano



### Quantidade de incidentes admitidos por ano



## Quantidade de incidentes admitidos por Seção

Seção	Quantidade	%
Turma Especial - Público	29	56,86%
Turma Especial - Privado 1	6	11,76%
Órgão Especial	5	9,80%
7º Grupo de Direito Público	4	7,84%
Turma Especial Conjunta de Direito Privado 2 e 3	2	3,92%
Turma Especial - Privado 2	2	3,92%
Turma Especial - Criminal	1	1,96%
Turmas Especiais Reunidas de Direito Privado 1, 2 e 3	1	1,96%
Turma Especial - Privado 3	1	1,96%

## Quantidade de incidentes suscitados por Seção

Seção	Quantidade	%
Turma Especial - Público	345	47,20%
Órgão Especial	81	11,08%
Turma Especial - Privado 1	78	10,67%
Turma Especial - Privado 2	61	8,34%
Turma Especial - Privado 3	46	6,29%
7º Grupo de Direito Público	35	4,79%
Cancelado não distribuído	34	4,65%
Turma Especial Conjunta de Direito Privado 2 e 3	12	1,64%
Turma Especial - Criminal	8	1,09%
Grupo Especial de Câmaras de Direito Ambiental	6	0,82%
Grupo Reservado de Direito Empresarial	6	0,82%
Turmas Especiais Reunidas de Direito Privado 1, 2 e 3	6	0,82%
Não distribuído - Pendente	5	0,68%
8º Grupo de Direito Público	4	0,55%
Inicial indeferida e não distribuído	3	0,41%
3ª Câmara de Direito Privado	1	0,14%